

**ÍNDICE**

<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁGINA</b>
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	4
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	4
LIVRO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	4
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	5
TÍTULO III DOS IMPOSTOS	7
CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	7
SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	7
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	9
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS	9
SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS	15
SEÇÃO V DO LANÇAMENTO	16
SEÇÃO VI DO PAGAMENTO	17
SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES	19
CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	21
SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO	21
SEÇÃO II INFRAÇÕES E PENALIDADES	22
TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	23
CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	23
SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	23
SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA	36
SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO	37
SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	38
SEÇÃO V DA ESTIMATIVA	44
SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO	45
SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	46
SEÇÃO VIII DO LOCAL DA PRESTAÇÃO	47
SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES	56
SEÇÃO X DOS RESPONSÁVEIS E DA RETENÇÃO NA FONTE	63
CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	69
SEÇÃO I DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS	69
SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	71
TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO	75
CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	75
SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	75
SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA	76
SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO	77
SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES	77
SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	77
SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	78
SEÇÃO VII DOS RESPONSÁVEIS	79
SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO	79
CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	81
SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	81
SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	82
TÍTULO VI DAS TAXAS	82
CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA	82
SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	82
SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS	83
SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	108
SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	108
SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	109

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA VERIFICAÇÃO DE INFRAMÉVEIS E DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE USO COLETIVO	111
SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	111
SEÇÃO VIII DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES OU PARCELAMENTOS	115
SEÇÃO IX DA TAXA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	116
SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS	119
CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	120
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	120
SEÇÃO II DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	120
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	122
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	122
SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO	127
SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO	128
CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	128
SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	128
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO	129
SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO	129
SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	130
SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	130
TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CAPÍTULO ÚNICO	131
SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	131
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	132
SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA	133
SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO	133
SEÇÃO V DO LANÇAMENTO	134
SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO	136
SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS	136
LIVRO II DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	137
TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	137
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	137
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	137
SEÇÃO II DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES	137
CAPÍTULO II DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	137
TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	138
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	138
SEÇÃO I DO FATO GERADOR	138
SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO	139
SEÇÃO III DO SUJEITO PASIVO	139
TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	140
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	140
CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	140
SEÇÃO I DO LANÇAMENTO	140
SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO	140
SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO	141
CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	142
SEÇÃO I DO PAGAMENTO	142
SEÇÃO II DO PAGAMENTO INDEVIDO	143
SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO	144
SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO	145
SEÇÃO V DA REMISSÃO	145
SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	146
SEÇÃO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO	146
CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	147
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	147
SEÇÃO II DA ISENÇÃO	147

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO III DA ANISTIA	148
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	148
CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL	148
SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO FISCAL	148
CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO	150
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	150
SEÇÃO II DA SUBSEÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	151
CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	151
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	151
SEÇÃO II DAS MULTAS	153
SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES	154
CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA	154
CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	156
LIVRO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	157
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	157
TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS	157
CAPÍTULO I DOS POSTULANTES	157
CAPÍTULO II DOS PRAZOS	158
TÍTULO III DO PROCESSO EM GERAL	158
CAPÍTULO I DA INTIMAÇÃO	158
CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO	159
CAPÍTULO III DO PROCESSO DE OFÍCIO	160
CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO	161
CAPÍTULO V DAS NULIDADES	162
CAPÍTULO VI DA SUSPENÇÃO DO PROCESSO	162
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS	163
TÍTULO IV DO PROCESSO CONTENCIOSO	163
CAPÍTULO I DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	163
CAPÍTULO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	165
CAPÍTULO II DOS RECURSOS	165
CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	166
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	168
TÍTULO V DO PROCESSO NORMATIVO	169
CAPÍTULO I DA CONSULTA	169
CAPÍTULO II DO PROCESSO NORMATIVO	170
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	170
CAPÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS	170
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS	172

**LEI COMPLEMENTAR N.º 634 de 31 de outubro de 2007.**

Institui o Código Tributário do Município de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tanguá,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tanguá aprovou e eu, Carlos Roberto Pereira, Prefeito Municipal, promulgo e mando publicar o seguinte texto de lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Tanguá compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos aos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das Leis Complementares e os do Código Tributário Nacional.

**LIVRO I**  
**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal;

c) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**TÍTULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 3º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Tanguá:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

 templos de qualquer culto;

 b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

 c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI “b” destinam-se às instituições religiosas em funcionamento, edifício sede e demais áreas destinadas a sua atividade.

§ 5º As entidades filantrópicas expressas na vedação estabelecida no inciso VI “c” são aquelas legalmente constituídas, sem fins lucrativos e em funcionamento, no que respeita ao patrimônio, inclusive os imóveis efetivamente utilizados em suas atividades, bem como renda e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica do Município que regule exclusivamente as matérias acima remuneradas ou o correspondente tributo.

Art. 4º. A imunidade será reconhecida mediante requerimento, na forma e data estabelecidos em regulamento.

Art. 5º. A imunidade relacionada a partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, compreendem somente o patrimônio, renda, e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionados.

Art. 6º. O reconhecimento deverá observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 7º. Nos pedidos de reconhecimento de imunidade formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas, além da comprovação dos requisitos mencionados no

artigo anterior, deverão apresentar certidão de registro perante o órgão federal ou estadual competente.

**TÍTULO III**  
**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 8º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município de Tanguá.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 9º. Para os efeitos desse imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção se destine a comércio.

Art. 10. O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

Parágrafo único. Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - terreno sem edificação;
- II - sem edificação mas utilizado para estacionamento;
- III - em que houver construção paralisada ou em andamento;

IV - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

V - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 11. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte coberta.

Art. 12. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, com “habite-se”, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

Parágrafo único. O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido, ou quando concedido não tenha, quem de direito, ido recebê-lo.

Art. 13. Haverá, ainda, a incidência do imposto nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios construídos com autorização a título precário.

Art. 14. A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 15. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 16. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**SEÇÃO II**

**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 17. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§ 8º Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO E DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS**

Art. 18. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcança para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 19. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada antes do término do exercício, com base na Planta de Valores Imobiliários, cujo trabalho será realizado por comissão constituída para esse fim específico, sendo a composição de seus membros determinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Quando não forem objeto da atualização prevista no *caput*, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, com base nos índices oficiais de atualização monetária.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese de a comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.

§ 4º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;

II - o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietário ou responsável não for localizado.

Art. 20 - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel considera-se:

I – Valor venal do terreno é aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

<b>VVT = AT X VGM2 X FC1 X FC2 X FC3 X FC4 X FC5 X FC6</b>
<b>Onde:</b>
<b>VVT</b> = Valor venal do terreno
<b>AT</b> = Área do terreno
<b>VGM2</b> = Valor genérico do metro quadrado do terreno
<b>FC</b> = Fator de correção (Tabela Fatores Corretivos do Terreno)

II – O valor venal da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

[Redação dada através da Lei Complementar n.º 1006, de 22 de março de 2016\).](#)

<b>VVE = AE X VM2 X FC7 X <math>\frac{FC8}{100}</math> X FC9</b>
<b>Onde:</b>

<b>VVE</b> = Valor venal da edificação
<b>AE</b> = Área edificada
<b>VM2</b> = Valor do metro quadrado de construção (Anexo tabela 14)
<b>FC</b> = Fatores de correção (Tabela Fatores Corretivos do Terreno)

III – Quando num mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela fórmula:

<b>CÁLCULO DO VALOR DA FRAÇÃO IDEAL</b>
Fração ideal = Área do terreno / total de áreas edificadas
<b>VT = VGM2 X AE sub-lote X F1 X F2 X FC1 X FC2 X FC3 X FC4 X FC5 X FC6</b>
<b>Onde:</b>
<b>VT</b> = Valor venal do terreno
<b>VGM2</b> = Valor genérico do metro quadrado do terreno
<b>AE sub-lote</b> = Área edificada do sub-lote
<b>FI</b> = Fração ideal
<b>FC</b> = Fator de correção (Tabela Fatores Corretivos do Terreno)

§ 1º - A área total edificada será obtida através de mediação dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, de projeção do andar superior ou cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas ou descobertas de cada um pavimento.

§ 2º - Os porões, jiraus, terraços mezaninos e piscinas serão computadas na área construída, através da medição dos contornos internos ou externos das paredes conforme o caso.

§ 3º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota parte.

§ 4º - No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

§ 5º - Na hipótese de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será maior das seguintes:

- a) efetivamente construída;
- b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local;

§ 6º - Os imóveis construídos com destinação mista serão tributados como imóveis não residenciais.

§ 7º - Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados como residência, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei relativos aos imóveis residenciais, desde que comprovada a sua utilização como moradia.

Art. 21 - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda área.

~~§ 1º - O terreno que tiver subtraída a área edificada acrescida de 500,00 m<sup>2</sup>, como área, útil, for superior a 3.000,00 m<sup>2</sup> será considerada como excedente e tributada com redução de 50% de acordo com a seguinte fórmula:~~

§ 1º - O terreno que tiver subtraída a área edificada acrescida de 500,00 m<sup>2</sup>, como área, útil, for superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> será considerada como excedente e tributada com redução de 50% de acordo com a seguinte fórmula: [\(Redação dada através da Lei Complementar n.º 838, de 2011\)](#)

<b>A EX = AT - (AE + 500)</b>
<b>Onde:</b>
<b>A EX = Área excedente (tem que ser superior a 5.000,00 m<sup>2</sup>).</b>
<b>AT = Área do terreno</b>
<b>AE = Área edificada</b>

§ 2º - Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior o valor venal da área excedente sofrerá uma redução de 50%, e somado ao valor venal da edificação para fins de cálculo do imposto.

Art. 22. Os fatores de correção serão apurados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis e aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 23. A atualização do valor venal dos imóveis, sempre que necessária, se dará através de Lei, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Quando não forem objetos de atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art. 24. Os fatores de correção do valor venal do bem imóvel levarão em consideração as características de construção e do terreno registradas no levantamento cadastral.

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 25. Os parâmetros de cálculo relativos aos fatores de correção serão determinados conforme tabela abaixo.

### FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO FC1	PERFIL FC2	NÍVEL FC3
UMA FRENTE – 1	ACLIVE – 0,90	AO NÍVEL - 1
MAIS DE 01 FRENTE - 1,10	DECLIVE - 0,90	ACIMA – 1,1
ENCRAVADO - 0,90	HORIZONTAL – 1	ABAIXO - 0,90
GLEBA	ENCOSTA – 0,80	
	IRREGULAR - 0,90	
SOLO FC4	EQUIPAMENTOS FC5	ÁREAS FC6
NORMAL – 01	00 = 0.59	
ROCHOSO – 0,90	01 = 0.66	05.000 A 10.000 = 0.9
ARENOSO – 0,80	02 = 0.73	10.000 A 20.000 = 0.8
ALAGADIÇO – 0,70	03 = 0.81	ACIMA DE 20.001= 0.7
INUNDÁVEL – 0,80	04 = 0.90	
MISTO – 0,90	05 = 1.00	

**EQUIPAMENTOS:** [Redação dada através da Lei Complementar n.º 1006, de 22 de março de 2016\).](#)

**Pavimentação**

**Iluminação pública**

**Esgoto**

**Água**

**Coleta de lixo**

**Arborização**

**Meio-fio**

**Galerias pluviais**

**Rede elétrica**

**Rede Telefônica**

**Varrição**

### FATOR CORRETIVO DA CONSTRUÇÃO

CONSERVAÇÃO	FC7
BOA	0,90
REGULAR	0,95
MÁ	01

**RELAÇÃO DE PONTOS FC8**

<b>ESTRUTURA</b>	
ABODE	01
TAIPA	01
MADEIRA	01
ALVENARIA	10
METÁLICA	20
CONCRETO	15
MISTA	20

<b>INSTALAÇÃO ELÉTRICA</b>		<b>INSTALAÇÃO SANITÁRIA</b>	
SEM	00	SEM	00
EXTERNA	05	EXTERNA	03
SEMI-EMBTUDA	07	INTERNA	05
EMBTUDA	12	COMPLETA	10
		MAIS DE UMA	15

<b>COBERTURA</b>		<b>ESQUADRIA</b>	
PALHA	01	SEM	00
ZINCO	03	RÚSTICA	01
ALUMÍNIO	03	MADEIRA SIMPLES	02
TELHA	08	FERRO	03
AMIANTO	05	ALUMÍNIO	05
LAJE	10		
ESPECIAL	18		

<b>PISO</b>		<b>FORRO</b>	
TERRA	00	SEM	00
TIJOLO	01	MADEIRA	02
CIMENTO	02	LAJE	03
TÁBUA	03	ESTUQUE	01
TACO	03	PLACAS	04
CERÂMICA	05	GESSO	05

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

ESPECIAL	07	
----------	----	--

ACABAMENTO EXTERNO		ACABAMENTO INTERNO	
--------------------	--	--------------------	--

SEM	00	SEM	00
CAIAÇÃO	01	CAIAÇÃO	01
PINTURA SIMPLES	03	PINTURA SIMPLES	03
PINTURA LAVÁVEL	05	PINTURA LAVÁVEL	05
ESPECIAL	08	ESPECIAL	08

**FATORES DE CORREÇÃO**

ÁREA CONSTRUÍDA	FC9
DE 0500 A 1000 M2	0,90
DE 1001 A 3000 M2	0,80
DE 3001 A 5000 M2	0,70
DE 5001 A 10000 M2	0,60
ACIMA DE 10.001 M2	0,50

**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO - EM UFITAN**

**VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO**

CASA	40
APARTAMENTO	54
SALA	54
LOJA	60
GALPÃO	40
GALPÃO DIVIDIDO	40
TELHEIRO	20
EDÍCULA	40

**SEÇÃO IV  
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 26 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

ALÍQUOTA	
<b>I - Imposto sobre a Propriedade Predial</b>	<b>0.55%</b>
<b>II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana</b>	<b>1.1%</b>

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não construído, localizado em logradouro provido de pavimentação com exceção de Rodovias Federais, Estaduais e Estradas Municipais,

que não seja murado (mínimo de 1,60m) e não possua passeio, o imposto será cobrado com a alíquota de 3% (três por cento).

~~§ 2º - Quando se tratar de imóvel construído, localizado em logradouro provido de pavimento, que não seja murado (mínimo de 1,60 m) e não possua passeio, o imposto será cobrado com a alíquota de 1,65% (Um, e sessenta e cinco por cento).~~

§ 2º - Quando se tratar de imóvel construído, localizado em logradouro provido de pavimento, que não seja murado (mínimo de 1,60m) e não possua passeio, o imposto será cobrado com a alíquota de 1,65% (Um, e sessenta e cinco por cento), exceto nos casos de imóveis destinados a fins comerciais e de serviços. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 838, de 2011\).](#)

Art. 27. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota determinada para imóvel não edificado quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 10.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 28. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pró indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

III - Em se tratando de unidade imobiliária formada por força de remembramento ou remanejamento de unidades constantes de parcelamentos aprovados e já inscritos no cadastro imobiliário fiscal, a alteração nos registros cadastrais para fins de lançamento do IPTU só produzirá efeitos no exercício subsequente ao da aprovação do projeto.

§ 1º Os projetos aprovados devem ser repassados ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação na matrícula no prazo máximo de 30 dias.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que o interessado tenha providenciado averbação em Cartório a alteração cadastral será promovida de ofício e será aplicada penalidade prevista nesta Lei por descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º A aprovação do remembramento ou do remanejamento de unidades somente produzirá efeito para fins de tributação, mediante a apresentação da retificação de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º O projeto da construção está sujeito a aprovação pelo setor competente.

~~Art. 29. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.~~

Art. 29. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, respeitando os critérios da razoabilidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 838, de 2011\).](#)

Art. 30. O lançamento do imposto em nome do ocupante do imóvel, não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 31. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, e o respectivo pagamento poderá ser dividido em parcelas, a critério do Poder Executivo quanto à forma e prazos.

Art. 32. O pagamento mensal resultante do parcelamento sofrerá atualização monetária, com base em índices oficiais, até a data de sua liquidação.

Art. 33. O total do lançamento será quantificado em Unidades Fiscais do Município de Tanguá - UFITAN com base no valor estabelecido para essa unidade no dia 1º de janeiro do ano do lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício.

Art. 34. Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação.

priação emanado do Município de Tanguá, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art. 35. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem acréscimos penais ou moratórios, excluindo-se desta forma o período de vigência do decreto.

Art. 36. A partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa conforme determinado em decreto de desapropriação emanado pelo Poder Público Municipal.

Art. 37. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (guia, carnê ou outro meio adotado), pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, e poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, através de Ato Normativo em Calendário Fiscal Anual, constantes dos avisos de lançamento, e dentro dos seguintes limites:

I – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Janeiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 30% (trinta por cento);

II – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Fevereiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento);

III – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Março, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento);

IV – para o pagamento em cotas, sem descontos, será admitido o pagamento em até 06 (seis) vezes, mensais e consecutivas, vencendo-se a 1º. (primeira) cota até o último dia útil do mês de Março, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior à 1 (uma) UFITAN por mês já incluído o custo de emissão do documento arrecadador.

§ 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é devido no 1º. (primeiro) dia útil do mês de Janeiro de cada exercício fiscal, e os prazos para pagamento acima referenciados se constituem em concessão que visa proporcionar ao contribuinte municipal facilidades para o cumprimento de sua obrigação tributária principal.

§ 3º – O pagamento em cota única do I.P.T.U. tem como data de vencimento o último dia do mês de Abril.

Art. 38 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 39. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

Art. 40. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o bem imóvel:

I - o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas, como integrantes do Exército, Aeronáutica ou Marinha; e no caso de óbito, suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação ao imóvel de sua propriedade ou do qual seja promitente comprador ou concessionário, quanto a um único imóvel, que seja utilizado para sua residência;

III - imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, assim entendido aquele com o respectivo título registrado em cartório e regularizado junto aos órgãos da Prefeitura Municipal, preencha as seguintes condições:

- a) que a renda mensal, seja igual ou inferior a um salário mínimo;
- b) que o imóvel tenha até 70 metros quadrados;
- c) que o imóvel seja utilizado para sua residência;
- d) que não possua outro imóvel, construído ou não, em lotes diversos, no município de Tanguá;
- e) ter o requerente 60 anos ou mais. [Incluído pela Lei Complementar n.º 838, de 2011](#).

IV – proprietários de imóveis utilizados para atividade comercial ou prestadora de serviços, por empresas definidas como Micro Empresas ou Empresa de Pequeno Porte, em conformidade com a LC 123/2006, e que estejam localizados em áreas estratégicas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

V - os proprietários de imóveis localizados na área de tombamento, de interesse histórico, cultural, ecológico, de preservação paisagística ou ambiental, que comprovadamente mantiverem suas edificações em perfeito estado de conservação, considerando-se

pinturas, janelas, portas, luminárias e demais acessórios que preservem as características de arquitetura histórica, terão a alíquota do imposto reduzida em 50% (cinquenta por cento).

~~VI – o proprietário que possuir no mesmo lote, mais de uma unidade edificada, e sendo elas efetivamente utilizadas para fins residenciais por seus ascendentes ou descendentes, com o respectivo título registrado em cartório e regularizado junto aos órgãos da Prefeitura Municipal, fará jus à isenção do IPTU apenas em relação ao imóvel no qual reside, e desde que sua renda não ultrapasse um salário mínimo, incidindo o imposto sobre os demais imóveis. [\(Revogado através da Lei Complementar n.º 838, de 2011\).](#)~~

VII- será beneficiado com 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cumulativo com o percentual incidente sobre o pagamento em cota única, o proprietário de bem imóvel que comprovadamente realizar a sua transferência do licenciamento anual de veículo de sua propriedade para o Município de Tanguá somente quanto ao ano da transferência.

~~Parágrafo único. A redução a que se refere o inciso V será concedida mediante requerimento e comprovação da boa situação do imóvel através de certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento. [\(Revogado através da Lei Complementar n.º 838, de 2011\).](#)~~

§ 1º - A redução a que se refere o inciso V será concedida mediante requerimento e comprovação da boa situação do imóvel através de certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento. [\(Incluído pela da Lei Complementar n.º 838, de 2011\).](#)

§ 2º - Na hipótese do inciso III, o proprietário que possuir no mesmo lote, mais de uma unidade edificada, e sendo elas efetivamente utilizadas para fins residenciais por seus ascendentes ou descendentes, fará jus à isenção do IPTU apenas em relação ao imóvel no qual reside. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 838, de 2011\).](#)

Art. 41. As isenções a que se refere esta Seção devem ser requeridas anualmente conforme data estabelecida em regulamento.

Art. 42 - Quando o requerimento do benefício da isenção não puder ser deferido por impossibilidade de serem cumpridos os requisitos exigidos, o IPTU será devido, e havendo atraso no pagamento sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO**

Art. 43. A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade.

Art. 44. Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da quitação tributária.

§ 2º As averbações e demais informações que impliquem na atualização cadastral devem ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da transcrição.

Art. 45. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 46. Não serão consideradas, para fins de lançamento do IPTU, as construções residenciais isoladas com área igual ou inferior a 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), sendo considerado para apuração do valor venal da unidade imobiliária tão somente o valor do terreno, aplicando-se a alíquota respectiva para a zona fiscal para os imóveis de categoria territorial.

**SEÇÃO II**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 47. A omissão do procedimento de inscrição do imóvel, do desdobramento da inscrição ou da comunicação de alterações de inscrição, sujeita o infrator à multa correspondente a 2 UFITAN.

Art. 48 Os oficiais do registro de imóveis e os Cartórios de Notas deste Município deverão remeter à Secretaria de Receita Municipal, até o último dia útil do mês subsequente, relação discriminada com todos os elementos que impliquem alteração da situação jurídica do imóvel.

§ 1º Os cartórios de registro de imóveis que não remeterem à Secretaria de Receita Municipal o requerimento de mudança do nome de proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 10 UFITAN por ato.

Art. 49. A falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano até o último dia útil do mês de abril, acarretará os seguintes acréscimos sobre o valor principal atualizado monetariamente:

I - A multas de:

a) Até 30 (trinta) dias de atraso	2%
b) 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso	3%
c) 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso	4%
d) 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso	5%
e) 121 (cento e vinte e um) a 150 (cento e cinquenta) dias de atraso	6%
f) 151 (cento e cinquenta e um) a 180 (cento e oitenta) dias de atraso	7%
g) 181 (cento e oitenta e um) dias de atraso em diante	8%

II - juros a razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso em relação a pagamento efetuado após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

Parágrafo único. A atualização monetária do débito na data do pagamento será efetuada com base na variação da UFITAN, em relação a pagamento efetuado após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

Art. 50. Será punido com multa de 5 Unidades Fiscais de Tanguá (UFITAN) o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

**TÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

~~Art. 51. A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos na Lei Complementar nº 116/03, a seguir especificados, transcritos inclusive com os respectivos vetos:~~

Art. 51. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, no território do Município de Tanguá, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da lista, desta lei. [\(Redação dada pela da Lei Complementar n.º 721, de 2009\).](#)

SERVIÇOS	Alíquotas %
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
<del>1.03 – Processamento de dados e congêneres.</del>	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	3%
<del>1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</del>	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	3%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.	2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilações e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	5%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018</a> ).	5%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
<del>7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</del>	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos	5%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

e congêneres.	
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, teste-munhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
<del>11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</del>	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 – Execução de música.	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
<del>13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.</del>	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
<del>14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</del>	3%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 838, de 2011).</a>	2%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
<del>14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</del>	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018</a> ).	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
<del>16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.</del>	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018</a> ).	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018</a> ).	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
<del>17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</del>	<del>5%</del>
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar n.º 838, de 2011</a> ).	2,5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia ( <b>franchising</b> ).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 – Auditoria.	5%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018</a> ).	5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerên-	5%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

cia de riscos seguráveis e congêneres.	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n.º 004, de 2018).</a>	5%
26 – Serviços de coleta, remessas ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessas ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5%

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

~~§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

§2º - Os serviços incluídos na lista de que trata este artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao Imposto sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ou não a outro tributo, ressalvadas, exclusivamente, as exceções nela previstas. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 721, de 2009\).](#)

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista, não está sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 51A. Considera-se ocorrido o fato gerador, do imposto, e existente os seus efeitos: [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

I - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

III - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

IV - mensalmente, em se tratando de sociedade uni profissional. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

§1º - Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#)

§2º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#)

Art. 52. A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- ~~IV - da destinação do serviço.~~

IV - da destinação dos serviços, inclusive quando se tratar de prestação de serviços para o Município, suas autarquias, fundações ou empresas públicas; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

V - da denominação dada ao serviço prestado [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

## **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 53. O imposto não incide sobre os serviços:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 54. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço efetivamente realizado, na condição de unidade econômica ou profissional em caráter individual ou não de forma onerosa, habitual ou temporária, quaisquer atividades da lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a atividade do trabalhador avulso, assim entendido o exercício da atividade eventual. isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vínculo empregatício.

Art. 55. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - Pessoa Física - pessoa natural ou individual;

II - Pessoa Jurídica - pessoa coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações;

III - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, inclusive firma individual da mesma natureza;

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

V - Profissional Liberal - profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;

VI - Sociedade de Prestação de Serviços Profissionais - sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados no art. 76, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe; não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VII - Integrante da Sociedade de Profissionais - é o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado da sociedade prestadora de serviços profissionais;

VIII - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

§ 1º - Equipara-se à pessoa jurídica, o profissional autônomo que utilizar serviço de outro profissional, com ou sem relação de emprego, para a prática da mesma atividade, atuando, na execução direta dos serviços por ele prestados, sendo admitida a contratação de serviços de estudantes a título de estágio, devidamente comprovado em conformidade com legislação específica.

§ 2º - Permanece na condição de autônomo o prestador de serviços que tiver a seu auxílio um ou mais profissionais a seu serviço para a prática de atividades auxiliares, tais como secretária e contínuo.

#### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 56. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.~~

Art. 56. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, definida nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Parágrafo Único - Quando a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

~~Art. 57. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias devidamente comprovado e quando previsto explicitamente na lista de serviços estabelecidas lei complementar 116/03.~~

~~§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.~~

~~§ 2º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.~~

~~§ 3º - Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço de serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.~~

~~§ 4º - Para fins de determinação da base de cálculo serão considerados somente os descontos ou abatimentos prévia e expressamente contratados e que possam ser comprovados perante o fisco.~~

~~§ 5º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.~~

~~§ 6º - Tratando-se de diversões públicas, será tolerada para fins de exclusão da incidência do imposto a distribuição de ingressos a título de cortesia, até o limite de 5% (cinco por cento) do total dos ingressos efetivamente vendidos.~~

Art. 57. Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§4º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§5º - Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§6º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§7º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços forem pres-

tados no território deste Município, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço, em relação ao total da extensão de ferrovia, rodovia, postes, pontes, túneis, dutos e condutos de qualquer natureza existentes no Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§8º - No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Tanguá. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§9º - No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, mesmo que tenha sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§10º - No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§11º - Nas demolições, inclui -se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§12º - Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do §2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§ 13º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Art. 58. O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido pela receita mensal do contribuinte quando se tratar de serviços prestados por empresa.

Art. 59. O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de valores fixos, apresentados por meio de Unidade Fiscal do Município – UFITAN, de acordo com a tabela a seguir:

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE PROFISSIONAIS  
LIBERAIS**

	<b>Natureza da atividade</b>	<b>UFITAN/ mês</b>
a)	Médico, dentista, enfermeiro, psicólogo, farmacêutico, biólogo, veterinário, pró-tético, nutricionista, fisioterapeuta e congêneres.	03
b)	Engenheiro, arquiteto, advogado, economista, contador, analista de sistemas, químicos, programador, geólogo, agrônomo, urbanista, paisagista, consultor, estatístico, professor, administrador, topógrafo, auditor, matemático, físicos e congêneres.	03
c)	Profissionais de nível superior não inscritos no Município, pela prestação de serviço sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - por projeto.	06
d)	Mecânico, eletricitista, pintor de máquinas e veículos automotores e congêneres.	02
e)	Eletricista predial, carpinteiro, serralheiro, pedreiro, pintor de parede, decorador, marceneiro, armador, lanterneiro, chaveiro, sapateiro, fotógrafo, artesão, lava jato, lavador autônomo e congêneres.	02
f)	Motorista de táxi – proprietário do auto	02
g)	Motorista de táxi – não proprietário do auto e outros motoristas afins.	02
h)	Agente, representante comercial, assessor em geral, despachante, corretor, contabilista, intermediários, detetive particular, guia turístico, músicos, técnicos de segurança, técnico do trabalho, locadora de vídeo e congêneres.	02
i)	Cabeleireiros, esteticistas e congêneres.	02
j)	Barbeiros, manicures, pedicures.	01
l)	Faxineiras e lavadeiras, confeitadeiras, costureiras.	01
m)	Cicle e concertos em geral, borracheiros, concertos de TV e radio.	01
n)	Profissionais autônomos com atividades precárias	01

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 60. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.18, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, da lista constante do art. 51 desta

Lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade de acordo com o estabelecido nesta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

I - sócio de diferente habilitação profissional;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV - atividade de natureza comercial;

V - atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 61. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º Quando o contribuinte não apresentar nota fiscal relativamente ao uso de material para prestação dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05, fica autorizada a dedução de 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço cobrado, até o limite de 3700 UFITAN, sem necessidade de comprovação, sujeito à fiscalização, relativamente aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras e quanto às subempreitadas já tributadas pelo ISS.

§ 2º O contribuinte cuja utilização de material para prestação de serviço for superior a 40% (quarenta por cento) ou exceder o valor estabelecido em UFITAN, deverá apresentar os respectivos comprovantes através de nota fiscal, com cópia, para fazer jus ao desconto, as cópias deverão ficar retidas no processo, podendo a fiscalização municipal realizar diligências junto aos respectivos fornecedores.

Art. 62. Excetua-se do disposto no artigo anterior a atividade de terraplanagem que, para ter considerada a dedução dos valores correspondentes aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras de construção civil, terá que comprová-los por meio das respectivas notas fiscais.

Art. 63. O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, stands em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 64. Quando no local do estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo o sujeito passivo deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades

§ 2º Caso a escrita não discrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, o imposto será calculado com base na atividade de alíquota mais elevada.

Art. 65. O imposto será calculado na forma seguinte:

I - tratando-se de profissional autônomo, de nível universitário, o equivalente a 3 (três) UFITAN, podendo o pagamento ser efetuado em parcelas, conforme estabelecido em regulamento;

II - tratando-se de profissional autônomo de nível médio ou a ele equiparado, o equivalente a 2. (duas) UFITAN, podendo o pagamento ser efetuado em parcelas, conforme estabelecido em regulamento;

III – tratando-se de serviço executado por profissional cuja atividade não seja exigida formação específica, o equivalente ao previsto na tabela de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Profissionais Liberais.

§1º Quando o prestador de serviços autônomos executar cumulativamente atividades de nível superior, médio e de formação inespecífica, o imposto será devido com base na atividade de maior nível.

§2º - Quando o prestador de serviços executar atividades profissionais de nível diferente do registro na inscrição cadastral, deverá promover sua alteração, ficando sujeito ao recolhimento do imposto relativamente à nova atividade no exercício subsequente, quando o sujeito essa estiver sujeita à alíquota mais elevada.

Art. 66. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos procedimentos administrativos e critérios técnicos estabelecidos pela fiscalização.

**SEÇÃO V  
DA ESTIMATIVA**

Art. 67. O valor do imposto lançado a partir de uma base de cálculo estimada poderá ser requerido pelo contribuinte ou fixado, pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, definida em regulamento;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Fazenda autoridade competente, tratamento fiscal específico, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, ou ainda em caráter itinerante.

§ 2º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 dias a contar da data de ciência pelo próprio contribuinte, do ato ou do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§3º- O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que o originaram.

Art. 68. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

V – na ausência de documentos comprobatórios sobre o volume de receita, o contribuinte deverá apresentar declaração de próprio punho sobre o faturamento anual, conforme faixa estipulada em regulamento, e sobre a utilização de dois empregados a seu serviço.

Art. 69. Os contribuintes enquanto permanecerem no regime de estimativa serão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, sujeitos entretanto à fiscalização, que verificará a permanência das condições que justificam o lançamento por estimativa.

## **SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO**

Art. 70. A autoridade fiscal, mediante processo fiscal, devidamente protocolado, procederá ao arbitramento para a apuração do preço, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - não possuir, o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

Art. 71. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;

d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;

f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;

g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 72. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

## **SEÇÃO VII**

### **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 73. O lançamento será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito:

I - de ofício:

a) através de auto de infração;

b) na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa;

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.

Art. 74. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma seguinte:

I – de uma única vez ou parcelado, conforme estabelecido em regulamento, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais;

II - mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de dois empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de dois empregados não habilitados, em ambos os casos contratados para a realização de serviços a qualquer título.

Art. 75. A pessoa jurídica que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeito:

I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Parágrafo único - Na hipótese de não inexistir a ocorrência de fato gerador, o contribuinte fica obrigado à entrega de uma via do DAM, com registro de “SEM MOVIMENTO”, nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art. 76. As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao pagamento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e deverão ser recolhidos conforme o calendário fiscal fixado em ato do Chefe do Poder Executivo.

## **SEÇÃO VIII DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

~~Art. 77. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

~~Art. 77. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,~~

~~considera-se prestado o serviço e devido o imposto no Município de Tanguá: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#); [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#).~~

~~I— do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;~~

~~I— em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou contratante; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#); [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#).~~

~~II— da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

~~II— quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#); [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#).~~

~~III— da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem;~~

~~a) 7.02— Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~b) 7.19 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~III— se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Tanguá ou, na falta deste, o seu domicílio; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.721, de 2009\)](#); [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#).~~

~~IV— da demolição,~~

~~IV— na realização do serviço a que se refere o subitem 22.01, da lista de serviços, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território ou que o interligue a outro município; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#); [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#).~~

~~V— no caso dos serviços de Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~V — quando os serviços forem executados em águas marítimas, executados os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviço de apoio marítimo, de movimentação de largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres, por prestador estabelecido em seu território; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#). [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#).~~

~~VI — no caso de execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;~~

~~VI — em se tratando do subitem 3.04, da lista de serviços, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#). [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#).~~

~~VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;~~

~~VII — Incluem-se entre os sorteios, referidos no item 19 da lista, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município de Tanguá. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#). [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#).~~

~~VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores; [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~X — (VETADO) [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~XI — (VETADO) [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~XII — do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~XIII — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres; [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~XIV — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~XV — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~XVI — nos casos Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

~~XVII — nos casos de Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).~~

XVIII – nos casos de: [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

- a) ~~Espectáculos teatrais.~~
- b) ~~Exibições cinematográficas.~~
- c) ~~Espectáculos circenses.~~
- d) ~~Programas de auditório.~~
- e) ~~Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~
- f) ~~Boates, taxi dancing e congêneres.~~
- g) ~~Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- h) ~~Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- i) ~~Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~
- j) ~~Corridas e competições de animais.~~
- k) ~~Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
- l) ~~Execução de música.~~
- m) ~~Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- n) ~~Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
- o) ~~Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
- p) ~~Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~
- q) ~~Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza (exceto o 12.13, da lista anexa).~~

XIX – ~~do Município onde está sendo executado o transporte de natureza municipal;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

XX – ~~do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

XXI – ~~da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

XXII – ~~do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar n. 721, de 2009\)](#).

§ 1º ~~No caso dos serviços de Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o im-~~

~~posto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

~~§ 2º No caso dos serviços de Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.~~

~~§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços de Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

~~Parágrafo único Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~Art. 77 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\)](#). [\(Revogado através da Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\)](#).~~

Art. 77 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\)](#).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese sobre o imposto proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços de Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III – da execução da obra, nos seguintes casos:

a) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

b) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

IV – da demolição,

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços de Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI – no caso de execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres; [\(Revogado através da Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XIV – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XV – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

~~XVI – nos casos Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. [\(Revogado através da Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)

XVII – nos casos de Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos de:

- a) Espetáculos teatrais.
- b) Exibições cinematográficas.
- c) Espetáculos circenses.
- d) Programas de auditório.
- e) Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- f) Boates, taxi-dancing e congêneres.
- g) Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- h) Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- i) Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- j) Corridas e competições de animais.
- k) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- l) Execução de música.
- m) Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- n) Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- o) Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- p) Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte de natureza municipal; [\(Revogado através da Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018](#)).

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; ([Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018](#)).

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018](#)).

§ 1º No caso dos serviços de Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços de Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços de Serviços portuários, ferropontuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

§ 4º Para construção civil, quando a base for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo:

I – Quando o tomador contratar apenas os serviços de mão-de-obra:

01- Casa, sala e loja até 70m<sup>2</sup> ..... 15 UFITAN's por m<sup>2</sup>

02- Apartamento .....	20 UFITAN's por m <sup>2</sup>
03- Casa, sala e loja acima de 70m <sup>2</sup> .....	20 UFITAN's por m <sup>2</sup>
04- Galpão ou Templo Religioso .....	8 UFITAN's por m <sup>2</sup>

II – Quando o tomador contratar os serviços, incluindo de mão-de-obra e os materiais:

01- Casa, sala e loja até 70m <sup>2</sup> .....	22 UFITAN's por m <sup>2</sup>
02- Apartamento .....	30 UFITAN's por m <sup>2</sup>
03- Casa, sala e loja acima de 70m <sup>2</sup> .....	30 UFITAN's por m <sup>2</sup>
04- Galpão ou Templo Religioso .....	12 UFITAN's por m <sup>2</sup>

~~Art. 78. Caracterizam-se como estabelecimentos distintos para fins de incidência do imposto:~~

~~Art. 78. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\). \(Alterado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\).](#)~~

Art. 78 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\).](#)

~~I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade com exercício no mesmo;~~

~~II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.~~

~~§ 1º – Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.~~

~~§ 2º – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.~~

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem;

II - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;

III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;

IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§3º - Caracterizam-se como estabelecimentos distintos para fins de incidência do imposto: [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade com exercício no mesmo local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos;

III - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§4º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;

V - permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;
- e) contratação de pessoal residente no Município.

## **SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES**

Art.79. São isentos do imposto o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.

~~Art. 80. Fica estabelecido a aplicação de redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo, condicionado ao recolhimento do ISSQN, dentro do prazo de vencimento; o qual ocorre no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.~~

Art. 80. Fica estabelecido à aplicação de redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo, limitada ao valor que resulte a aplicação da alíquota de 2%, condicionado ao recolhimento do ISSQN, dentro do prazo de vencimento; o qual ocorre no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#) [\(Revogado pela Lei Complementar n. 838, de 2011\).](#)

§ 1º – No caso de vencimento o qual se refere este artigo acontecer em feriados nacionais, sábados e domingos, o vencimento acontecerá no último dia útil anterior à data de vencimento. [\(Revogado pela Lei Complementar n. 838, de 2011\).](#)

§ 2º – A redução a qual refere-se este artigo, incide sobre as seguintes atividades: [\(Revogado pela Lei Complementar n. 838, de 2011\).](#)

<u>Serviços</u>	<u>Alíquota</u>
1 – Serviços de informática e congêneres	3%
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
1.02 – Programação	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres	3%
1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
3.01 – VETADO.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propagandas	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres	3%
4.01 – Medicina e biomedicina	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04 – Instrumentos cirúrgica	3%
4.05 – Acupuntura	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
4.10 – Nutrição	2%
4.11 – Obstetrícia	2%
4.12 – Odontologia	2%
4.13 – Ortopédica	2%
4.14 – Próteses sob encomenda	2%
4.15 – Psicanálise	2%
4.16 – Psicologia	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	2%
5.01 – Medicina veterinária e zootécnica	2%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03 – Laboratório de análise na área veterinária	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres.	2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades Físicas e congêneres	3%
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres	2%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza	2%
9 – Serviços relativos e hospedagem, turismo, viagens e congêneres	2%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, art-hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço	2%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
9.03 – Guias de turismos	2%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens e qualquer espécie	2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	2%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

12.01 – Espetáculos teatrais	2%
12.02 – Exibições cinematográficas	2%
12.03 – Espetáculos circenses	2%
12.04 – Programas de auditório	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10 – Corridas e competição de animais	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
12.12 – Execução de música.	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13 – Serviços relativos à fonografia, cinematografia e reprografia.	2%
13.01 VETADO.	
13.02 – fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	2%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto praças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos qualquer	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestando ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%
17 – Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoções de vendas, planeja-	3%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

mentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias.	
17.07 – Vetado.	
17.08 – Franquia (franchising)	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	5%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 – Auditoria.	5%
17.17 – Análise de organização e métodos.	5%
17.18 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 – Estatística.	5%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (Factoring)	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
27 – Serviços de assistência social	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
29 – Serviços de biblioteconomia	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos	5%

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

<del>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</del>	<del>5%</del>
<del>34 – Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres</del>	<del>5%</del>
<del>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</del>	<del>3%</del>
<del>36 – Serviços de meteorologia</del>	<del>3%</del>
<del>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</del>	<del>2%</del>
<del>38 – Serviços de museologia</del>	<del>2%</del>
<del>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação</del>	<del>3%</del>
<del>39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)</del>	<del>3%</del>
<del>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</del>	<del>5%</del>
<del>40.01 – Obras de arte sob encomenda</del>	<del>5%</del>

### SEÇÃO X DOS RESPONSÁVEIS E DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 81. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 82. São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversão pública e jogos.

Parágrafo único - Os responsáveis citados no caput deste artigo deverão comunicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

Art. 83. São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto:

Art. 83. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~I — os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo ISS relativo aos serviços prestados por sub-empresiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;~~

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~II — os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento de serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;~~

II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~III — o titular do estabelecimento pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento;~~

III - as empresas de rádio, televisão e jornal; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~IV — os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo ISS devido sobre essa atividade;~~

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados à obra e à sua comercialização; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~V — o tomador de serviços nas atividades de exploração de petróleo, seja na terra ou no mar.~~

V - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~VI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;~~

VI - as administradoras de imóveis e os condomínios; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~VII - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso de serem isentos;~~

VII - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~VIII - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;~~

VIII - as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings centers"; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~IX - o prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção;~~

IX - as indústrias em geral; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~X - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.~~

X - as empresas de construção e reparo naval; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no município quando pagos através de cartão de crédito por eles emitidos;~~

XI - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, públicos ou privados; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~XII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.~~

XII - os estabelecimentos de hospedagem em geral; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

XIII - o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

XIV - as organizações sociais de qualquer natureza, instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa, dentre elas as organizações não governa-

mentais (ONGs) e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs); [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

XV - todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

XVI - o tomador de serviços nas atividades de exploração de petróleo seja na terra ou no mar; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

XVII - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município, como contribuintes do Imposto sobre Serviços; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

XVIII - o titular do estabelecimento pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

XVIX - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sob o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§1º - Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas às instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da LC nO 123/06, independentemente do disposto no §6º, do seu artigo 18, observado: [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

I - para determinação da alíquota aplicável a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço;

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, a retenção do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

~~§2º - O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)~~

§ 2º - O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISSQN, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento do valor devido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, levando-se em consideração a data de emissão da Nota Fiscal e o imposto incide sobre o valor total da Nota Fiscal. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 838, de 2011\).](#)

§3º - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de

serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram re-  
tidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o documento a que se refere o artigo  
anterior. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§4º - O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte  
substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele caben-  
do, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento  
do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação. [\(Incluído pela  
Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§5º - A responsabilidade, referida no parágrafo anterior, não exclui a responsabili-  
dade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, caso não efetu-  
ado o exigido no §3º. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~Art. 84. Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção  
e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal, por ato do  
Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando beneficiados pelo regime de imuni-  
dade e isenção.~~

Art. 84. São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer  
natureza, estando sujeitos às penalidades previstas: [\(Redação dada pela Lei Complemen-  
tar n. 721, de 2009\).](#)

I - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de ati-  
vidade tributável, sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Municí-  
pio, pelo imposto devido por essa atividade; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de  
2009\).](#)

II - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem  
dos prestadores documento fiscal idôneo; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de  
2009\).](#)

III - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente,  
se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso  
de serem isentos; [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

IV - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos  
serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietá-  
rias, administradoras ou possuidoras a qualquer título; [\(Incluído pela Lei Complementar n.  
721, de 2009\).](#)

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota  
fiscal dos serviços prestados. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

VI - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais  
impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Fazenda. [\(Incluído pela Lei Com-  
plementar n. 721, de 2009\).](#)

Parágrafo único - A retenção do imposto na fonte será justificada quando o contribuinte enquadrar-se em qualquer um dos incisos do artigo anterior.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, não excluída a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Art. 85. A responsabilidade de que trata esta Seção se esgota mediante o recolhimento do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

~~I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constantes desta Lei.~~

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constantes desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~§ 3º - O imposto retido conforme a hipótese prevista no *caput* terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente ao preço do serviço, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.~~

§3º - O imposto retido conforme a hipótese prevista no *caput* terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente, conforme estabelecido nesta lei. [\(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 86. O contribuinte fica obrigado a inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário e a manter documento fiscal em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - Tratando-se de atividade autônoma o contribuinte está obrigado a realizar sua inscrição cadastral, nela fazendo constar suas diferentes habilidades profissionais.

~~§ 2º - As exigências para proceder à inscrição cadastral serão estabelecidas em regulamento.~~

§2º - As exigências para proceder à inscrição cadastral, inclusive quanto à informação do cadastro nacional de atividades - CNAE, serão estabelecidas em regulamento. [\(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§ 3º - Os documentos fiscais compõem-se de:

I - livros comerciais e livro de imposto sobre serviço de qualquer natureza, cujas características serão estabelecidas em regulamento;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III- registro de utilização de documentos fiscais;

IV- termos de ocorrência

V - demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 4º - O Executivo estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5º - Os documentos fiscais de que trata o § 3º, incisos I, II, III e IV têm como obrigatória a sua autorização, autenticação ou perfuração mecânica pelo setor competente responsável pela fiscalização fazendária.

§ 6º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos documentos fiscais previstos no § 1º, incisos I e II somente serão visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

Art. 87. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração do livro de registro de imposto sobre serviço de qualquer natureza por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 88. Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela

fiscalização, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.

Art. 89. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram as atividades sujeitas à tributação.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da lista de serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 90. Ficam instituídas a nota fiscal de prestação de serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.

~~§ 1º - A autorização para impressão de Nota Fiscal está sujeita à comprovação de quitação do ISS, mediante a apresentação dos livros fiscais e informações registradas no órgão fazendário do município. [\(Alterado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\).](#)~~

§ 1º - A autorização para impressão de Nota Fiscal está sujeita à apresentação dos livros fiscais e informações registradas no órgão fazendário do município. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\).](#)

~~§ 2º - Não será autorizada a impressão de talonário de Nota Fiscal para contribuinte em débito com o ISS.~~

~~§ 2º - Não será autorizada a impressão de talonário de Nota Fiscal para contribuinte em débito com o ISSQN, IPTU, TVCF e outras Taxas referentes ao local onde estiver instalada a empresa. [\(Redação dada pela lei Complementar n. 838, de 2011\).](#) [\(Revogado através da Lei Complementar n. 1006, de 22 de março de 2016\).](#)~~

§ 3º - A impressão da nota fiscal referida no *caput* deste artigo somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização do setor competente responsável pela fiscalização fazendária.

§ 4º - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal, ficando esta, de logo, dispensada para as atividades de profissional autônoma cuja base de cálculo é fixa.

§ 5º - Fica instituída a nota fiscal avulsa, cujos critérios de utilização serão estabelecidos em regulamento.

§ 6º - A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 7º - Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.

§ 8º - Ocorrendo a hipótese de utilização de bloco de notas sem observância da ordem sequencial, deverá ser devolvido mediante o registro dessa ocorrência no livro de registro denominado "Termo de Ocorrência".

Art. 91. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

## **SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 92. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

§ 1º - relativamente ao pagamento do imposto:

I - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas:

→ multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;

II) falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas, indevidamente, como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

→ multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido aplicável às infrações contidas nas letras "a" até "g";

h) atividades tributáveis por importâncias fixas, dispensado a realização de cálculo para definição da base, elementos informativos inexatos ao lançamento da atividade autônoma:

→ multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

→ multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

j) cadastramento de ofício e lançamento do imposto por arbitramento em relação à sujeito passivo não inscrito no órgão competente.

→ multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado.

III) falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de notas fiscais;

c) início de atividade antes da obtenção da licença junto ao órgão competente;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

→ multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado (letras “a” a “d”);

IV) falta de recolhimento do imposto retido de terceiros:

a) multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias;

b) multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - relativamente às obrigações acessórias:

I - notas fiscais:

a) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

→ multa de 10 (dez) UFITAN por emissão de nota fiscal;

b) emissão com alteração dos requisitos regulamentares, indispensáveis à obtenção de autorização para impressão gráfica:

→ multa: 10 (dez) UFITAN por emissão de nota fiscal;

c) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

→ multa: 20 (vinte) UFITAN aplicáveis ao impressor e 20 (vinte) UFITAN aplicáveis ao emitente;

d) inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos do bloco de notas fiscais:

→ multa de até 20 (vinte) UFITAN por talão;

e) impressão sem autorização prévia:

→ multa de 20 (vinte) UFITAN aplicáveis ao impressor e 20 (vinte) UFITAN aplicáveis ao emitente;

f) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração:

→ multa: 20 (vinte) UFITAN por talão aplicáveis ao impressor e ao emitente;

g) falta de emissão ou emissão de documento inidôneo:

→ multa de 30% (trinta ) sobre o valor da operação.

h) falta de autenticação mecânica:

→ multa de 20 (vinte) UFITAN por talão;

II) livros fiscais:

a) falta de registro de notas fiscais de serviço prestado, inclusive quando isento de imposto:

→ multa de 20 (vinte) UFITAN por nota não registrada;

b) falta de autorização, perfuração mecânica e escrituração atrasada;

→ multa: 20 (vinte) UFITAN por livro;

c) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

→ multa: 20 (vinte) UFITAN por livro;

d) sua inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;

→ multa de 20 (vinte) UFITAN livro;

e) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

→ multa: 30 (trinta) UFITAN;

f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

→ multa de 50 (cinquenta) UFITAN;

III - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

→ pessoa física: 10 (dez) UFITAN por mês, contados da data da notificação da infração;

→ pessoa jurídica: 20 (vinte) UFITAN por mês, contados da data da notificação da infração;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado:

→ multa de 20 (vinte) UFITAN;

c) comunicação falsa do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado:

→ multa de 20 (vinte) UFITAN;

d) falta de comunicação sobre a ocorrência, após 30 (trinta) dias, de quaisquer das seguintes modificações: I - alteração da razão social ou ramo de atividade; II - alterações físicas do estabelecimento; III - forma societária; ; IV - número de empregados; V - nome dos sócios.

→ multa: 20 (vinte) UFITAN;

e) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:

→ multa de 10 (dez) UFITAN;

IV – apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação:

→ multa de 10 (dez) UFITAN por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares:

→ multa de 15 (quinze) UFITAN;

c) embaraçar ou ilidir a ação fiscal:

→ multa de 100 (cem) UFITAN;

d) falta de apresentação de DAM “sem movimento”:

→ multa de 5 (cinco) UFITAN em relação a cada mês.

§ 3º - A aplicação das multas previstas nos incisos anteriores será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º - A repetição de algum das infrações mencionadas nos incisos anteriores, será caracterizada como reincidência, sujeita à aplicação sucessivamente das seguintes penalidades, depois do devido processo legal, independentemente das demais penalidades cabíveis:

I – multa em dobro do valor determinado;

II – multa em dobro acrescida de 50%, e inscrição no cadastro de inadimplentes do Município – CADIN do Município de Tanguá;

III – suspensão da licença para localização e permanência.

§ 6º - Fica sujeito à aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 5º a reincidência relativa à falta de apresentação do DAM “SEM MOVIMENTO”.

Art. 92A. A falta de pagamento acarretará a cobrança de juro a razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, contados a partir da data de vencimento. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 838, de 2011\).](#)

**TÍTULO V**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER-VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR**  
**ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 93. O Imposto sobre Transmissão *Inter-Vivos* tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.94 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nas hipóteses de não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI – concessão de superfície onerosa, conforme disposto no artigo 1370 da Lei 10406/02 – Código Civil;

XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - concessão real de uso;

XIV - cessão de direitos de usufruto;

XV - cessão de direitos ao usucapião;

XVI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVIII- cessão do direito de superfície

XIX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter-vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 95 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 20% (vinte por cento) dos imóveis transacionados no decorrer do mesmo exercício forem realizados pela mesma pessoa jurídica.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele até o dia em que o imposto efetivamente será recolhido.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, participação ou resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 96. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

### **SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

Art.97. Ficam isentos do imposto as transações imobiliárias para a localização de atividades comerciais e prestadoras de serviços no local destinado ao Condomínio Empresarial no Município de Tanguá.

### **SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 98. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – Nos contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel, o imposto será devido à razão de 0,5% (meio por cento) e o valor restante de 1,5% (um e meio por cento) será devido por ocasião da lavratura do termo de propriedade em caráter definitivo.

Art. 99. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, será determinada pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de avaliação feita pelo departamento de fiscalização tributária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Parágrafo único - Na avaliação serão considerados, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - plantas de valores imobiliários e tabelas de preços de construção estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 100. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 101. O recolhimento será efetuado:

~~I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;~~

I – no prazo de trinta dias, contados da data de lançamento do imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 002, de 27 de outubro de 2016\).](#)

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

III – após o prazo estabelecido nos incisos anteriores o valor para base de cálculo será o de mercado atualizado até a data do efetivo pagamento, independente da aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas nesta Lei.

~~Parágrafo único - o departamento de fiscalização tributária terá até 3 (três) dias úteis para a entrega do DAM do ITBI, e só será liberado, mediante a quitação do total do IPTU, inclusive do ano em curso, não se admitindo parcelamento. [\(Alterado através da Lei Complementar n.º 1006, de 22 de março de 2016\).](#)~~

Parágrafo único - o departamento de fiscalização tributária terá até 3 (três) dias úteis para a entrega do DAM do ITBI. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 1006, de 22 de março de 2016\).](#)

Art.102. Nas transações em que os adquirentes ou cessionários sejam pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, **como dispuser o regulamento.**

## SEÇÃO VII DOS RESPONSÁVEIS

Art. 103. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

~~III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. [\(Revogado através da Lei Complementar n.º 002, de 27 de outubro de 2016\).](#)~~

~~Art. 104. A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo. [\(Revogado através da Lei Complementar n.º 002, de 27 de outubro de 2016\).](#)~~

## SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

~~Art. 105. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:~~

Art. 105 O imposto será pago até a data fixada no artigo 101, exceto nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 002, de 27 de outubro de 2016\).](#)

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º-Nas promessas ou compromissos de compra e venda a complementação do pagamento do imposto deverá ser efetuada findo o pagamento do preço do imóvel e antes da escrituração definitiva do termo de propriedade.

§ 2º-Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 3º-Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 106. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 107.O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil, Lei 10.406/02.

Art. 108. A guia para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme **dispuser regulamento**.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**

Art. 109. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 110. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

~~Art.111. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago. [\(Revogado através da Lei Complementar n.º 002, de 27 de outubro de 2016\).](#)~~

Art. 112. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 113. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à reparti-

ção fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**SEÇÃO II**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 114. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurada por procedimento fiscal:

Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

III – lavrar escrituras, instrumentos ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido a ser recolhido pelo tabelião e escrivão responsável.

Art. 115. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – A falta de pagamento acarretará a cobrança de juro à razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, contados a partir da data de vencimento. ([Incluído pela Lei Complementar n. 838, de 2011](#)).

**TITULO VI**  
**DAS TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 116. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativo:

I - taxa de licença para localização e permanência de estabelecimentos;

II - taxa de licença para funcionamento em horário especial;

III - taxa de licença para veiculação de publicidade                      propaganda;

IV - taxa de licença pela exploração de atividade em logradouros públicos;

V - taxa de licença para armazenamento de inflamáveis e instalações de máquinas, motores e equipamentos de uso coletivo;

VI - taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

VII - taxa de vistoria de edificações, demolições ou parcelamentos;

VIII - taxa de proteção do meio ambiente.

IX - taxa de licença para utilização do solo e do subsolo de propriedade do poder público municipal.

XI – taxa de fiscalização sanitária

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

Art.117. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização e Permanência é o exame e fiscalização, com vistas ao licenciamento obrigatório para cada exercício, das condições de localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com as determinações estabelecidas na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes à higiene, saúde, moralidade, tranquilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos.

Parágrafo único - A licença a que se refere o caput deste artigo, quando do primeiro licenciamento, abrange a localização e o funcionamento e, nos exercícios subsequentes, a permanência das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

Art.118. Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento, por servidor devidamente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura.

~~Parágrafo único - Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.~~

Parágrafo único – Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e terá como a data de vencimento da taxa o dia 31 de março. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 838, de 2011\).](#)

Art.119. Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.

Art.120. Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I - o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

Art.121. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço interessado na obtenção da licença.

Art.121A. A falta de pagamento, total ou parcial, da Taxa, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Taxa não paga, e acarretará a cobrança de juro a razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, contados a partir da data de vencimento. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 838, de 2011\).](#)

Parágrafo único – Fica sujeita à fiscalização e pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.

Art. 122. A taxa será lançada da forma seguinte:

**TAXA DE VIGILÂNCIA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TVCF.**

[\(Alterada a tabela através da Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)

**A – COMÉRCIO**

**UFITAN**

1	Abatedouros	15
2	Açougues	15
3	Adegas	15
4	Agencias de Automóveis / Concessionária de industria automobilística	90
5	Apiculturas	15
6	Armarinhos	15
7	Armazéns	25
8	Artigos de Artesanato	15
9	Artigos de Caça e Pesca	25
10	Artigos de Instrumentos Musicais	15
11	Artigos de Produtos para Animais	15
12	Artigos Desportivos	15

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

13	Artigos e Equipamentos p/ Computadores	15
14	Artigos e Remédios da Flora Medicinal	20
15	Artigos p/ Brinquedos e Festas	15
16	Artigos p/ Presentes	15
17	Artigos Religiosos	15
18	Aviários	15
19	Bazar	15
20	Bijuterias	15
21	Butiques	25
22	Café e Bar.	15
23	Carvoarias	30
24	Cerâmicas (Comércio)	15
25	Charutarias	15
26	Churrascarias	50
27	Comércio Artigos Couros, Pele, Plástico em geral.	20
28	Comércio Artigos Médico, Cirúrgicos, Odontológicos.	25
29	Comércio Atacadista	50
30	Comércio de Artigos de Gesso	25
31	Comércio de Baterias	15
32	Comércio de Bicicletas e Peças	15
33	Comércio de Borracha	15
34	Comércio de Colchões	25
35	Comércio de Discos, Fitas, etc.	15
36	Comércio de Esquadrias / Molduras e Portas	15
37	Comércio de Extintores	15
38	Comércio de Ferro e Alumínio	25
39	Comércio de Lajes Pré Fabricadas	30
40	Comércio de Madeiras	30
41	Comércio de Motocicletas e Peças	25
42	Comércio de Objetos Usados e Antiquários	15
43	Comércio de Óleos Lubrificante / Inflamáveis / explosivos e similares	50
44	Comércio de Papel	15
45	Comércio de Pedras Decorativas, mármore, granitos e similares	30
46	Comércio de Piscinas e Acessórios	20
47	Comércio de Pneus Novos e Usados	20
48	Comércio de Roupas feitas	15
49	Comércio de Tintas e Derivados	25

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

50	Compra / venda de Veículos usados	80
51	Compra e Venda de Metais e Pedras Preciosas	100
52	Compra e Venda de Papeis e Materiais Recicláveis	25
53	Compra e Venda de Tratores e Máquinas pesadas novas e usadas	25
54	Confeitarias e Docerias	15
55	Depósito de Bebidas	25
56	Distribuidora de Doces	25
57	Drogarias / Farmácias e Farmácias de manipulação	25
58	Ferragens e Material Elétricos	25
59	Ferro Velho, Peças e Acessórios usados.	100
60	Floriculturas, Casas de Flores e Hortos.	15
61	Fogos de Artíficos	30
62	Frigoríficos	80
63	Galerias de Artes	15
64	Hortigranjeiros	15
65	Importadora / Exportadora	40
66	Joalherias	30
67	Lanchonetes e Pastelarias.	20
68	Laticínios	15
69	Livrarias	15
70	Lojas de Móveis	30
71	Magazines	80
72	Maquinas e Móveis p/ Escritórios	30
73	Matadouros	80
74	Materiais de Construção	30
75	Materiais de Limpeza	15
76	Mercearias, Sacolão e Hortifruti	15
77	Ótica	15
78	Padarias	30
79	Papelaria	15
80	Peças e Acessórios Novos para Veículos	30
81	Peças, Acessórios e Aparelhos de Telecomunicação e Informática. <a href="#">(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</a>	30
82	Peixarias	15
83	Perfumarias	15
84	Pizzarias	20
85	Plásticos e Borrachas	15

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

86	Postos de Venda de Gás	30
87	Produtos Naturais	15
88	Produtos Químicos	30
89	Quitanda, Aves e Ovos.	15
90	Relojoaria	15
91	Restaurantes	25
92	Sapatarias	20
93	Sorveterias	15
94	Supermercados	200
95	Tapeçarias	15
96	Tecidos e Fazendas	15
97	Venda de Eletrodomésticos	30
98	Vidraçaria	15
99	Hipermercados. <u>(Incluído dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</u>	400

**B – SERVIÇOS**

**UFITAN**

1	Academias de Ginástica	30
2	Adestramentos de Animais	15
3	Administração de Bens e Imóveis	25
4	Agencia de Câmbio	80
5	Agencia de Importação e Exportação	40
6	Agencia de Recrutamento e Seleção	25
7	Agencia de Turismo.	15
8	Agencias Bancárias	300
9	Agencias Postais, Telegráficas e Franquias	150
10	Agremiações Esportivas	15
11	Armazenamento, Acondicionamento em Embalagem	60
12	Assessorias, Consultorias e Auditorias.	25
13	Assistência Técnica de Computadores / Telecomunicação	30
14	Associações Comunitárias	10
15	Associações de Classe	10
16	Auto-Escolas	30
17	Bancas de Jornais e Revistas	15
18	Banco de Sangue	15
19	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens, lazer – Congêneres.	30
20	Barbearias	10

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

21	Beneficiamento	30
22	Boates, Discotecas e Danceterias.	400
23	Borracheiro	15
24	Buffet, Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios e congêneres.	30
25	Caixas Eletrônicas	150
26	Cartórios e Tabeliães	80
27	Casas de Saúde e Hospitais	150
28	Casas de Shows — Bingos	100
29	Cemitérios Particulares	300
30	Centrais Elétricas e Laboratórios de Pesquisa, torres de transmissão e captação de serviços telefônicos, subestação elétricas.	300
31	Chaveiros	10
32	Cinemas e Teatros	30
33	Clinica Médica Odontológica e Fisioterápica	80
34	Clinica Veterinária e Zootécnica	30
35	Cobrança, Consultoria, Adm./Planej. Empresarial	30
36	Colocação de Gesso	15
37	Companhias de Seguros	100
38	Concessionárias de Serviços Públicos	200
39	Concessionárias de Veículos (consignação de veículos)	50
40	Construção Civil, Reforma, Conservação, Demolição e Congêneres.	30
41	Consultórios Médico e Odontológico	15
42	Cooperativa de Crédito Mútuo.	30
43	Cooperativas de Serviços Médicos e Odontológicos	80
44	Cooperativas de Táxi e Vans	30
45	Cooperativas Habitacionais — Mão de Obra	30
46	Cópias, Fotocópias e Plastificação	15
46	Cópias, Fotocópias, Plastificação e Recarga de Cartuchos ( <a href="#">Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009</a> )	15
47	Corretora de Seguro, Capitalização e Cobrança.	30
48	Cursos de Datilografia	15
49	Cursos Livres, Preparatórios e Línguas.	15
50	Cursos Programação, Computação, Digitação, Informática.	15
51	Cursos Técnicos (Enfermagem — Eletrônica e congêneres).	15
52	Cutelarias	10

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

53	Decoração, Jardinagens e congêneres.	15
54	Dedetização, Desentupidora e congêneres.	15
55	Desenhos e Projetos	25
56	Editora de Jornais e Revistas	50
57	Eletrônicas	15
58	Empresa de Planos de Saúde	30
59	Empresas de Divulgação e Difusão	30
60	Empresas de prestação de serviços médicos com locação de mão de obra especializada fora da sede	80
61	Engarrafamento de Inflamáveis	30
62	Engenharia e Terraplanagem	30
63	Ensino de 1º e 2º Grau	15
64	Ensino de Excepcionais	15
65	Ensino Maternal e Jardim de Infância	15
66	Ensino Superior	80
67	Escritório de Contabilidade	15
68	Escritórios de Advocacia, Engenharia, Arquitetura e similares.	30
69	Estacionamento	30
70	Estúdios de Filmagem, Vídeo e similares.	30
71	Fotografias e Revelações	15
72	Fundições e Ferrarias	15
73	Funerárias	80
74	Gráficas	30
75	Hotel	30
75	Hotel ( <a href="#">Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009</a> )	05
76	Imobiliárias	20
77	Incorporação Imobiliária, Atividades de Urbanização, Arruamento e Loteamento	50
78	Instalação Hidráulica	30
79	Instalações Elétricas	30
80	Instrumentadora Cirúrgica	15
81	Jogos Eletrônicos, Sinucas, Bilhares, Diversões públicas, lan house e Congêneres.	30
82	Laboratório de Análises Clínica	50
83	Laboratórios de Eletricidade Médica	50
83	Laboratórios de Eletricidade Médica e Radiologia ( <a href="#">Redação dada pela lei Complementar n. 838, de 2011</a> )	50

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

84	Lava Jato	15
85	Lavanderia e Tinturaria	30
86	Leilão	35
87	Limpeza com Higienização de Reservatório de Água	30
88	Locação de Bens Móveis	30
89	Locação de Mão de Obra	15
90	Locação de Vestuários	15
91	Locação e Venda de Telefones	30
92	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos.	150
93	Loterias e Apostas	50
94	Manutenção de Equipamentos	15
95	Marcenaria	15
96	Montagem de Equipamentos	15
97	Motel	80
98	Oficina de Consertos de Veículos	15
99	Oficina de Eletrodomésticos	15
100	Oficina de Rádios, Tv's, Vídeos, etc.	15
101	Oficina em Geral (cicle)	15
102	Organização de Cartões de Crédito	80
103	Parques e Circos	15
104	Pesagem	15
105	Pesquisas e Promoções de qualquer natureza	30
106	Posto Bancário	150
107	Posto de Assistência Técnica	30
108	Posto de Gasolina	400
109	Pousadas	30
109	Pousadas <a href="#">(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</a>	05
110	Profissionais Autônomos / Liberais (grande porte)	25
111	Profissionais Autônomos / Liberais (médio porte)	15
112	Profissionais Autônomos / Liberais (pequeno porte)	10
113	Programação de Sistemas	30
113	Programação de Sistemas e Serviços de Informática <a href="#">(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</a>	30

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

114	Projetos de Sistemas de Segurança	30
115	Promoções de Vendas	30
116	Propaganda e Publicidade	30
117	Psicólogos, Nutricionistas, Fonaudiólogos, Dentistas e Congêneres (consultórios).	30
118	Recarga de Extintor	15
119	Recauchutadora	30
120	Recuperação de Metais e Resíduos Metálicos	30
121	Representações em Geral	15
122	Retifica de Motores, Peças, Equipamentos, Aparelhos	30
123	Salão de Beleza e similares	15
124	Sanatórios	80
125	Segurança e Vigilância	30
126	Serralheria	15
127	Serrarias	15
128	Serviço de Cadastro de Cobrança	30
129	Serviço de Reboque e Remoção de Veículo	30
130	Serviço de Remoção e Coleta de Lixo	30
131	Serviços de Aerofotogrametria	30
132	Serviços de Conservação e Limpeza	30
133	Serviços de Telecomunicações	100
134	Software	30
135	Stand de Tiro, Clube de Tiro, Curso de Tiro	30
136	Templos Religiosos de Qualquer Natureza	Isento
137	Transporte Coletivo, Passageiro, Turístico, Industrial	150
138	Transporte Escolar e por Ambulância	15
139	Transporte rodoviário de Carga e Mudança	50
140	Vídeo Locadora e similares	15
141	Agência Financeira e Empréstimo <u>(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</u>	80
142	Tatuagem e Piercing <u>(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</u>	15

**C – INDUSTRIA**

**UFITAN**

1	Cerâmica de Tijolos e Telhas	200
2	Cerâmica artesanal	20
3	Artefatos de cimento	50

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

4	Móveis	30
5	Bebidas	80
6	Tintas	80
7	Materiais de limpeza	30
8	Farmacêutica	100
9	Alimentícios	80
9A	Alimentícios <u>(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</u>	100
9B	Alimentícios – Pequeno Porte <u>(Incluído dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</u>	40
9C	Alimentícios – Artesanal <u>(Incluído dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</u>	05
10	Pescados	80
11	Carrocerias	40
12	Embutidos e similares	30
13	Estamparias	30
14	Transformação de minerais	200
15	Roupas	30
16	Laminação	30
17	Marmorarias	50
18	Couros	30
19	Plásticos	30
20	Química	400
21	Carvoarias	150
22	Vassouras e similares	30
23	Extração de minérios em geral e materiais correlatos.	400
24	Extração de argila, areia, areola e materiais correlatos.	200
25	Pedreiras.	200
26	Produtos Eletrônicos <u>(Incluído dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</u>	100
26A	Produtos Eletrônicos – Pequeno Porte <u>(Incluído dada pela lei Complementar n. 721, de 2009)</u>	40

**D – PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

**UFITAN**

1	Animais	50
2	Peixes	50
3	Aves	30
4	Agrícola	Isentos

**TAXA DE VIGILÂNCIA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TVCF.**

(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018).

**A – COMÉRCIO**

**UFITAN**

1	Abatedouros	50
2	Açougues	30
3	Adegas	30
4	Agencias de Automóveis / Concessionária de indústria automobilística	90
5	Apiculturas	15
6	Armarinhos	15
7	Armazéns	30
8	Artigos de Artesanato	15
9	Artigos de Caça e Pesca	25
10	Artigos de Instrumentos Musicais	25
11	Artigos de Produtos para Animais	30
12	Artigos Desportivos	30
13	Artigos e Equipamentos p/ Computadores	30
14	Artigos p/ Brinquedos e Festas	25
15	Artigos p/ Presentes	25
16	Artigos Religiosos	15
17	Aviários	30
18	Bazar	20
19	Bijuterias	20
20	Butiques	50
21	Café e Bar.	25
22	Carvoarias	80
23	Cerâmicas (Comércio)	15
24	Charutarias	30
25	Churrascarias	50
26	Comércio Artigos Couros, Pele, Plástico em geral.	20
27	Comércio Artigos Médico, Cirúrgicos, Odontológicos.	30
28	Comércio Atacadista	50
29	Comércio de Artigos de Gesso	25
30	Comércio de Baterias	30
31	Comércio de Bicicletas e Peças	15
32	Comércio de Borracha	15

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

33	Comércio de Colchões	30
34	Comércio de Discos, Fitas, etc.	15
35	Comércio de Esquadrias / Molduras e Portas	30
36	Comércio de Extintores	20
37	Comércio de Ferro e Alumínio	25
38	Comércio de Lajes Pré Fabricadas	30
39	Comércio de Madeiras	30
40	Comércio de Motocicletas e Peças	30
41	Comércio de Objetos Usados e Antiquários	15
42	Comércio de Óleos Lubrificante / Inflamáveis / explosivos e similares	100
43	Comércio de Papel	25
44	Comércio de Pedras Decorativas, mármore, granitos e similares	30
45	Comércio de Piscinas e Acessórios	30
46	Comércio de Pneus Novos e Usados	30
47	Comércio de Roupas feitas	30
48	Comércio de Tintas e Derivados	30
49	Compra / venda de Veículos usados	80
50	Compra e Venda de Metais e Pedras Preciosas	100
51	Compra e Venda de Papeis e Materiais Recicláveis	25
52	Compra e Venda de Tratores e Máquinas pesadas novas e usadas	80
53	Confeitarias e Docerias	25
54	Depósito de Bebidas	50
55	Distribuidora de Doces	25
56	Drogarias / Farmácias e Farmácias de manipulação	50
57	Ferragens e Material Elétricos	25
58	Ferro Velho, Peças e Acessórios usados.	100
59	Floriculturas, Casas de Flores e Hortos.	25
60	Fogos de Artíficos	80
61	Frigoríficos	80
62	Galerias de Artes	15
63	Hipermercados Hortigranjeiros	400
64	Hortigranjeiros	25
65	Importadora / Exportadora	80
66	Joalherias	50
67	Lanchonetes e Pastelarias.	20
68	Laticínios	15
69	Livrarias	15

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

70	Lojas de Móveis	30
71	Magazines	80
72	Maquinas e Móveis p/ Escritórios	30
73	Matadouros	80
74	Materiais de Construção	30
75	Materiais de Limpeza	15
76	Mercearias, Sacolão e Hortifruti	25
77	Ótica	30
78	Padarias	30
79	Papelaria	25
80	Peças e Acessórios Novos para Veículos	30
81	Peças, Acessórios e Aparelhos de Telecomunicação e Informática.	30
82	Peixarias	15
83	Perfumarias	25
84	Pizzarias	25
85	Plásticos e Borrachas	15
86	Postos de Venda de Gás	30
87	Produtos Naturais	15
88	Produtos Químicos	30
89	Quitanda, Aves e Ovos.	15
90	Relojoaria	15
91	Restaurantes	25
92	Sapatarias	20
93	Sorveterias	15
94	Supermercados	200
95	Tapeçarias	15
96	Tecidos e Fazendas	15
97	Venda de Eletrodomésticos	30
98	Vidraçaria	20
99	Demais Estabelecimentos e Pontos de Referência	15

**B – SERVIÇOS****UFITAN**

1	Academias de Ginástica	30
2	Adestramentos de Animais	15
3	Administração de Bens e Imóveis	25
4	Agência de Câmbio	80
5	Agência de Importação e Exportação	40

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

6	Agência de Recrutamento e Seleção	25
7	Agência de Turismo.	15
8	Agência Financeira e Empréstimo	80
9	Agências Bancárias	300
10	Agências Postais, Telegráficas e Franquias	150
11	Agremiações Esportivas	15
12	Armazenamento, Acondicionamento em Embalagem	60
13	Assessorias, Consultorias e Auditorias.	25
14	Assistência Técnica de Computadores / Telecomunicação	30
15	Associações Comunitárias	10
16	Associações de Classe	10
17	Autoescolas	30
18	Bancas de Jornais e Revistas	15
19	Banco de Sangue	15
20	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens, Lazer – Congêneres.	30
21	Barbearias	10
22	Beneficiamento	30
23	Boates, Discotecas e Danceterias.	100
24	Borracheiro	15
25	Buffet, Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios e congêneres.	30
26	Caixas Eletrônicas	150
27	Cartórios e Tabeliães	80
28	Casas de Saúde e Hospitais	150
29	Casas de Shows – Bingos	100
30	Cemitérios Particulares	300
31	Centrais Elétricas e Laboratórios de Pesquisa, torres de transmissão e captação de serviços telefônicos, subestação elétricas.	300
32	Chaveiros	10
33	Cinemas e Teatros	30
34	Clínica Médica Odontológica e Fisioterápica	80
35	Clínica Veterinária e Zootécnica	30
36	Cobrança, Consultoria, Adm./Planej. Empresarial	30
37	Colocação de Gesso	15
38	Companhias de Seguros	100
39	Concessionárias de Serviços Públicos	200

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

40	Concessionárias de Veículos (consignação de veículos)	50
41	Construção Civil, Reforma, Conservação, Demolição e Congêneres.	30
42	Consultórios Médico	30
43	Cooperativa de Crédito Mútuo.	50
44	Cooperativas de Serviços Médicos e Odontológicos	80
45	Cooperativas de Táxi e Vans	30
46	Cooperativas Habitacionais - Mão de Obra	30
47	Cópias, Fotocópias, Plastificação e Recarga de Cartuchos	15
48	Corretora de Seguro, Capitalização e Cobrança.	30
49	Cursos de Datilografia	15
50	Cursos Livres, Preparatórios e Línguas.	30
51	Cursos Programação, Computação, Digitação, Informática.	30
52	Cursos Técnicos (Enfermagem – Eletrônica e congêneres).	30
53	Cutelarias	10
54	Decoração, Jardinagens e congêneres.	30
55	Dedetização, Desentupidora e congêneres.	15
56	Desenhos e Projetos	30
57	Editores de Jornais e Revistas	50
58	Eletrônicas	15
59	Empresa de Planos de Saúde	100
60	Empresas de Divulgação e Difusão	30
61	Empresas de prestação de serviços médicos com locação de mão de obra especializada fora da sede	80
62	Engarrafamento de Inflamáveis	200
63	Engenharia e Terraplanagem	30
64	Ensino de 1º e 2º Grau	30
65	Ensino de Excepcionais	15
66	Ensino Maternal e Jardim de Infância	30
67	Ensino Superior	80
68	Escritório de Contabilidade	30
69	Escritórios de Advocacia, Engenharia, Arquitetura e similares.	30
70	Estacionamento	30
71	Estúdios de Filmagem, Vídeo e similares.	30
72	Fotografias e Revelações	15
73	Fundições e Ferrarias	15
74	Funerárias	80
75	Gráficas	30

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

76	Holding	150
77	Hotel	50
78	Imobiliárias	20
79	Incorporação Imobiliária, Atividades de Urbanização, Arruamento e Loteamento	50
80	Instalação Hidráulica	30
81	Instalações Elétricas	30
82	Instrumentadora Cirúrgica	30
83	Jogos Eletrônicos, Sinucas, Bilhares, Diversões públicas, Lan House e Congêneres.	30
84	Laboratório de Análises Clínica	50
85	Laboratórios de Eletricidade Médica e Radiologia	50
86	Lava Jato	15
87	Lavanderia e Tinturaria	30
88	Leilão	35
89	Limpeza com Higienização de Reservatório de Água	30
90	Locação de Bens Móveis	30
91	Locação de Mão de Obra	15
92	Locação de Vestuários	15
93	Locação e Venda de Telefones	30
94	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos.	150
95	Loterias e Apostas	50
96	Manutenção de Equipamentos	25
97	Marcenaria	15
98	Montagem de Equipamentos	15
99	Offshore	150
100	Motel	80
101	Oficina de Consertos de Veículos	25
102	Oficina de Eletrodomésticos	15
103	Oficina de Rádios, Tv's, Vídeos, etc.	15
104	Oficina em Geral (cicle)	15
105	Organização de Cartões de Crédito	80
106	Parques e Circos	25
107	Perfurações, Sondagem e Congêneres	80
108	Pesagem	15

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

109	Pesquisas e Promoções de qualquer natureza	30
110	Posto Bancário	150
111	Posto de Assistência Técnica	30
112	Posto de Gasolina	400
113	Pousadas	50
114	Profissionais Autônomos / Liberais (grande porte)	30
115	Profissionais Autônomos / Liberais (médio porte)	25
116	Profissionais Autônomos / Liberais (pequeno porte)	15
117	Programação de Sistemas e Serviços de Informática	30
118	Projetos de Sistemas de Segurança	30
119	Promoções de Vendas	30
120	Propaganda e Publicidade	30
121	Psicólogos, Nutricionistas, Fonoaudiólogos, Dentistas e Congêneres (consultórios).	30
122	Recarga de Extintor	15
123	Recauchutadora	30
124	Recuperação de Metais e Resíduos Metálicos	30
125	Representações em Geral	15
126	Retífica de Motores, Peças, Equipamentos, Aparelhos	30
127	Salão de Beleza e similares	15
128	Sanatórios	80
129	Segurança e Vigilância	30
130	Serralheria	15
131	Serrarias	15
132	Serviço de Cadastro de Cobrança	30
133	Serviço de Reboque e Remoção de Veículo	30
134	Serviço de Remoção e Coleta de Lixo	30
135	Serviços de Aerofotogrametria	30
136	Serviços de Conservação e Limpeza	30
137	Serviços de Telecomunicações	100
138	Software	30
139	Stand de Tiro, Clube de Tiro, Curso de Tiro	30
140	Tatuagem e Piercing	15
141	Templos Religiosos de Qualquer Natureza	Isento
142	Transporte Coletivo, Passageiro, Turístico, Industrial	150

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

143	Transporte Escolar e por Ambulância	15
144	Transporte rodoviário de Carga e Mudança	50
145	Vídeo Locadora e similares	15
146	Demais Serviços	10

**C – INDUSTRIA****UFITAN**

1	Alimentícios	150
2	Alimentícios - Artesanal	05
3	Alimentícios para Animais	150
4	Alimentícios – Pequeno Porte	40
5	Artefatos de cimento	50
6	Bebidas	80
7	Carrocerias	40
8	Carvoarias	150
9	Cerâmica artesanal	20
10	Cerâmica de Tijolos e Telhas	200
11	Couros	30
12	Embutidos e similares	30
13	Esquadrias de Metal	50
14	Estamparias	30
15	Extração de argila, areia, areola e materiais correlatos.	200
16	Extração de minérios em geral e materiais correlatos.	400
17	Farmacêutica	200
18	Laminação	30
19	Marmorarias	50
20	Materiais de limpeza	30
21	Móveis	30
22	Pedreiras.	200
23	Pescados	80
24	Produtos Eletrônicos	100
25	Produtos Eletrônicos – Pequeno Porte	40
26	Plásticos	30
27	Química	400
28	Roupas	30
29	Tintas	80
30	Transformação de minerais	200
31	Vassouras e similares	30

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

32	Demais Indústrias	20
----	-------------------	----

**D - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

**UFITAN**

1	Animais	50
2	Peixes	50
3	Aves	30
4	Agrícola	Isentos
5	Demais Produções Agropecuárias	30

Fatores de Redução para cálculo da TVCF pertinente ao zoneamento urbano, ou em função da legislação urbanística e administrativa do Município, de acordo com artigo 117 c/c artigo 75 da Lei 562/2006, relação dos bairros: [\(Revogado pela lei Complementar n. 838, de 2011\)](#)

BAIRRO	FATORES (%)
I-Centro	0
II-Vila Cortes	50
III-Ampliação	50
IV-Pinhão	50
V-Bandeirantes	50
VI-Duques	50
VII-Mangueirinha	50
VIII-Mangueiras	50
IX-Minério	50
X-Núcleo Urbano da Posse dos Coutinhos	50

OBS: Fica estabelecido que o lançamento da TVCF será efetuado de acordo com as tabelas acima, obedecendo a seguinte regra:

- 01) – Os fatores de redução só serão aplicados para comércio e serviços;
- 02) – Excluem-se da redução:
  - a) – A tabela 2C – Industria.
  - b) – A tabela 2D – Produção Agro-pecuária.
  - c) – Na tabela 2A- Comercio, as atividades, referentes a: 004, 026 e 043.
  - d) – Na tabela 2B – Serviços, as atividades referentes a: 004, 005, 008, 009, 022, 025, 026, 028, 030, 037, 081, 092, 093, 106, 108, 133 e 137.

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ACORDO COM A ATIVIDADE.**

<b>A - COMERCIO</b>		<b>UFITAN</b>
1	Abatedouros	03
2	Açougues	03
3	Adegas	03
4	Apiculturas	03
5	Armazéns	03
6	Artigos de Produtos para Animais	03
7	Artigos e Remédios da Flora Medicinal	04
8	Aviários	04
9	Café e Bar.	03
10	Churrascarias	06
11	Comércio Artigos Médico, Cirúrgicos, Odontológicos.	04
12	Comércio Atacadista	06
13	Confeitarias e Docerias	03
14	Depósito de Bebidas	04
15	Distribuidora de Doces	04
16	Drogarias / Farmácias e Farmácias de manipulação	04
17	Frigoríficos	10
18	Hortigranjeiros	02
19	Lanchonetes e Pastelarias.	04
20	Laticínios	03
21	Matadouros	10
22	Mercearias, Sacolão e Hortifruti	03
23	Ótica	03
24	Padarias	04
25	Peixarias	03
26	Perfumarias	03
27	Pizzarias	04
28	Quitanda, Aves e Ovos.	03
29	Restaurantes	04
30	Sorveterias	02
31	Supermercados	10

<b>B – SERVIÇOS</b>		<b>UFITAN</b>
1	Academias de Ginástica	03
2	Banco de Sangue	07

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

3	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens , lazer– Congêneres.	04
4	Barbearias	02
5	Beneficiamento	04
6	Boates, Discotecas e Danceterias.	10
7	Buffet, Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritó-	04
8	Casas de Saúde e Hospitais	15
9	Casas de Shows – Bingos	10
10	Cemitérios Particulares	20
11	Clinica Médica Odontológica e Fisioterápica	10
12	Clinica Veterinária e Zootécnica	10
13	Consultórios Médico e Odontológico	10
14	Dedetização, Desentupidora e congênere.	05
15	Ensino de 1° e 2° Grau	02
16	Ensino de Excepcionais	02
17	Ensino Maternal e Jardim de Infância	02
18	Ensino Superior	05
19	Hotel	10
20	Laboratório de Análises Clínica	06
21	Limpeza com Higienização de Reservatório de Água	02
22	Motel	10
23	Psicólogos, Nutricionistas, Fonaudiólogos, Dentistas e Congêneres	05
24	Salão de Beleza e similares	02
25	Sanatórios	10
26	Serviço de Remoção e Coleta de Lixo	07

**C – INDUSTRIA**

**UFITAN**

1	Materiais de limpeza	10
2	Farmacêutica	20
3	Alimentícios	15
4	Pescados	15
5	Embutidos e similares	15

**D - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

**UFITAN**

1	Animais	05
2	Peixes	05
3	Aves	05
4	Agrícola	Isentos

Obs.: A taxa de fiscalização sanitária e industrial deverá ser lançada anualmente

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

<b>FORMAS DE ANÚNCIO</b>	<b>UFITAN</b>
Painéis e Tabuletas (outdoor e streetdoor) – por mês e por m <sup>2</sup>	0,40
Frontlight, Backlight e Prisma – por mês.	0,30
Busdoor – por anúncio e por mês	1,20
Relógios Eletrônicos - por mês e por m <sup>2</sup>	0,35
Cartazes – por mês e por m <sup>2</sup>	0,70
Panfletos, Folhetos, Volantes ou prospectos - por dia e por pessoa.	0,70
Faixas, Estandartes e Galhardetes - por dia e por m <sup>2</sup> .	0,25
Publicidade Móvel – por veículo e por mês	1,20
Anúncios em Balões - por dia e por unidade	0,30
Anúncios em Aeronaves – por dia e por aeronave	2,20
Som em veículos – por veículo e por mês	1,20
Anúncios em mesas, cadeiras e bancos – por unidade e por mês.	0,15
Anúncios não especificados – por anúncio e por mês	1,20

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

<b>TIPO DE TRANSPORTE</b>	<b>UFITAN</b>
01 Transporte público por Ônibus e Micro-ônibus – Por Veículo e por Mês.	30
02 Transporte privado por Ônibus e Micro-ônibus – Por Veículo e por Mês.	30
03 Transporte privado (Vans) por utilitários – Por Veículo e por ano.	20
04 Táxis – Por Veículo e por ano.	20

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, DE PASSAGEM E DE PERMANÊNCIA NO SOLO E NO SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TFUP.**

1 – PARA COLOCAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO:

$TFUP = 0,03 \times UFITAN \times \text{ÁREA}$
<p>Onde:</p> $\text{ÁREA} = \text{Superfície total da obra em m}^2.$

**2 – PARA UTILIZAÇÃO, PASSAGEM E PERMANÊNCIA:**

2.1 – Para dutos e condutos com até 10 cm (dez centímetros) de diâmetro:	<u>0,019 UFITANS</u> por metro linear de linha de dutos ou condutos implantados, independente da quantidade de subcondutos existentes, por mês.
2.2 – Para dutos e condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros):	<u>0,019 UFITANS</u> por metro linear de linha de dutos ou condutos implantados, independente da quantidade de subcondutos existentes, por mês, mas na proporção da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:
$V = (D^2) : 200 \times L \times 0,019 \text{ UFITANS}$	
<p><u>Onde:</u>  V = valor mensal;  D = diâmetro do duto ou conduto, em centímetros; e  L = extensão da linha de dutos e condutos, em metros.</p>	

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL, FEIRANTE E RUDIMENTAR**

<b>Natureza do Tributo</b>	<b>Unidade</b>	<b>UFITAN</b>	<b>Prazo</b>
01 - Bancas de jornais modelo normal	unid	1,5	mês
02 – Barracas e quiosques:			
a) Até 4,00 m <sup>2</sup>	unid	05	mês
b) De 4,01 a 6,00 m <sup>2</sup>	unid	07	mês
c) De 6,01 a 8,00 m <sup>2</sup>	unid	09	mês
d) De 8,01 a 10,00 m <sup>2</sup>	unid	11	mês
e) Acima de 10,01 m <sup>2</sup>	unid	14	mês
03 – Mesas	unid	01	mês
04 – Balcões	unid	01	mês
05 – Tabuleiros e assemelhados	unid	01	mês
06 – Barracas de feiras livres	unid	01	mês
07 – Tabuleiros de feiras livres	unid	01	mês
08 – Baianas	unid	01	mês
09 – Carrocinhas (pipoca, angu, milho verde e etc.)	unid	1,5	mês

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

a) Até 4,00 m <sup>2</sup>	unid	02	mês
b) De 4,01 a 6,00 m <sup>2</sup>	unid	04	mês
c) De 6,01 a 8,00 m <sup>2</sup>	unid	06	mês
d) De 8,01 a 10,00 m <sup>2</sup>	unid	08	mês
e) Acima de 10,01 m <sup>2</sup>	unid	10	mês
11 - Stands de vendas e exposições	unid	02	mês
12 – Recipientes a tiracolo (mate, café, sorvete e picolés)	unid	01	semestre
13 - Malas e bolsas de mão	unid	01	mês
14 – Ambulantes com veículos de mão	unid	01	mês
15 – Ambulantes com veículos motorizados	unid	02	mês
16 - Venda de cartões de natal e outros	unid	02	mês
17 – Barracas de festejos e comemorações	m <sup>2</sup>	01	mês
18 - Outros não especificados	unid	01	mês

Art. 123. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 123A. O Secretário Municipal de Fazenda poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado, da taxa, em até 04 (quatro) parcelas, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~Art.124. O estabelecimento em início de atividade, com o devido registro e legalização, e ainda com enquadramento de faturamento anual na condição de micro empresário ou empresário de pequeno porte, em conformidade com a LC 123/06, receberá a título de incentivo fiscal a liberação do pagamento da Taxa de Licença para localização e Permanência de Estabelecimento no período equivalente a 6 meses do valor da taxa. [\(Revogado através da Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)~~

~~Parágrafo único. Uma vez concedida a licença, em conformidade com as normas estabelecidas nas leis urbanísticas vigentes, a guia para pagamento da Taxa será emitida com data de vencimento para 6 (seis) meses contados da data da expedição da licença.~~

Art. 125. O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 126. O sujeito passivo deverá comunicar à repartição própria da Secretaria Municipal de Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II - alterações físicas do estabelecimento;
- III - forma societária;
- IV - mudança de endereço;
- V - cessação de atividades;
- VI - número de empregados;
- VII - nome dos sócios.

Parágrafo único. Haverá a incidência de novo fato gerador e a taxa será devida sempre que ocorrer alguma das hipóteses estabelecidas nos incisos I, II e IV deste artigo.

Art.127. Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento.

Art.128. A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá mencionar o exercício a que se refere a concessão da licença.

Art. 129. É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que a fiscalização possa verificar o que nele contém.

Art.130. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 131. São isentos do pagamento da taxa os orfanatos, asilos, associações religiosas, associações de classe, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 132. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive criminais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do Município.

Parágrafo único - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença.

**SEÇÃO III**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**  
**EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art.133. A hipótese de incidência da taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial é a concessão de licenciamento para abertura e fechamento fora do horário estabelecido, a critério da autoridade competente em conformidade com as posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal.

Art.134. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão da licença.

Art. 135. A taxa será lançada à razão de 20 UFITAN por ano ou fração por ocasião da concessão da licença.

**SEÇÃO IV**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

Art. 136. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação, em conformidade com as normas edilícias e administrativas, dos seguintes tipos de publicidade ou propaganda no Município de Tanguá:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art.137. É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda a pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente interessada, inclusive o proprietário de bem imóvel a serviço da publicidade ou propaganda.

Art.138. O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras caracte-

terísticas do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.139. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.140. A taxa será lançada à razão de 30 UFITAN por ano ou fração.

Parágrafo Único - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

Art. 141. A licença para veiculação será concedida pelo prazo máximo de um ano.

Art. 142. A taxa não incide sobre as seguintes situações:

- I - expressões de indicação e identificação;
- II - anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
- III - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- IV - placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- V - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;
- VI - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

## **SEÇÃO V**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 143. A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo para fiscalizar e licenciar a exploração de atividade em logradouros públicos, seja em caráter permanente, eventual ou ambulante, mediante a instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, banca, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel.

§ 1º Considera-se atividade permanente para fins do disposto nesta Lei aquela exercida em local devidamente autorizado pela autoridade competente para o exercício diário da atividade.

§ 2º Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 3º A licença será concedida a critério do órgão competente da Prefeitura, em conformidade com as normas edilícias e administrativas vigentes no Município, inclusive quanto às atividades exercidas em decorrência de permissão e autorização a título precário.

Art.144. Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 145. O sujeito passivo da taxa é o interessado no exercício da atividade em logradouro público.

Art. 146. Para fins de exame e concessão da licença, é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços, em caráter permanente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art.147. A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço em caráter permanente, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 148. Ao comerciante, prestador de serviço em caráter permanente, que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art.149. Respondem pela Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a outros contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 150 . A taxa será lançada na forma a seguir estabelecida:

- a) atividade permanente e contínua – 30 UFITAN por mês
- b) atividade permanente em alguns dias do mês – 20 UFITAN por mês
- c) atividade eventual por ocasião de festejos e comemorações – 10 UFITAN por dia
- d) atividade ambulante – 05 UFITAN por dia

**SEÇÃO VI**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA VERIFICAÇÃO DE INFLAMÁVEIS E DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE USO COLETIVO**

Art. 151. A taxa incide sobre a fiscalização para fins de licenciamento de exploração das atividades de armazenamento e acondicionamento de mercadorias inflamáveis, explosivos e corrosivos, bem como sobre a instalação de máquinas, motores e equipamentos de uso coletivo, que dependam da concessão do alvará de licença.

§ 1º. A licença somente será concedida se a atividade for exercida em áreas previamente destinadas para essa finalidade em Lei de Zoneamento Municipal.

§ 2º. A concessão de alvará está sujeita à autorização prévia do Corpo de Bombeiros.

§ 3º Não será concedido alvará provisório para as atividades descritas no artigo 151 desta Lei.

Art. 152. A taxa será lançada à razão de 150 (cento e cinquenta) UFITAN por ano ou será calculada em relação à respectiva fração correspondente ao número de dias solicitados pelo interessado.

Art. 153. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de instalação as máquinas e os motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comercial e industrial, para fins administrativos.

**SEÇÃO VII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

Art. 154. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e urbanização de áreas particulares, e ainda a verificação das condições em que serão realizadas as obras e as instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios, cabos, manilhas e congêneres destinados à transmissão de informações e de imagens, telecomunicações em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, compatíveis com as normas municipais vigentes.

Art.155. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 156. Ocorrerá a incidência da taxa nas hipóteses de instalação de postes, torres de telefonia e outras, cabines e telefones públicos, elevatórias e estações de recalque, estações de rádio-base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que, direta ou indiretamente sirvam às finalidades das instalações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 157. A taxa não incide sobre a instalação de coletores de lixo, caixas de correios, postes de iluminação pública, telefones públicos na modalidade de orelhão ou sem cabine, simplesmente afixados em locais públicos, e cuja instalação dispense a realização de obras.

Art. 158. Para fins do disposto nesta Seção, será considerado como áreas e bens públicos, o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes à municipalidade, as obras de arte e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles, utilizado como pontos de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.

Art. 159. A utilização de áreas ou bens públicos para instalação das redes ou de qualquer outro equipamento poderá ser autorizada mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada, observada as determinações da legislação em vigor.

Art. 160. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o proprietário do imóvel ou o interessado direto na sua execução.

Parágrafo único – A pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença deverá submeter à aprovação do poder público municipal Projeto Técnico especificando as condições das obras e instalações, conforme especificações a serem determinadas em Decreto de Regulamentação, para fins de autorização para realização da obra por parte da autoridade municipal competente.

Art. 161. Deverão ser observadas as normas estabelecidas pela Agência Reguladora com atribuição para regular e implementar os controles em seu nível de competência quanto à execução dos serviços em regime de delegação, visando o controle da eficiência e segurança.

Art. 162. É obrigatória a restauração do pavimento e dos equipamentos de infraestrutura por parte da pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 163. Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei, e providenciar a regularização de sua situação, em conformidade com as determinações dispostas em Decreto de Regulamentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva notificação a ser expedida pela autoridade pública municipal.

Art. 164. A falta de encaminhamento de pedido para regularização junto ao órgão competente municipal, no prazo fixado nesta lei implicará retirada das redes instaladas, sem prejuízo do pagamento de valores indenizatórios, a serem fixados pelo chefe do Poder Público Municipal, com base em elementos técnicos, além da aplicação das demais penalidades cabíveis, devidos pela utilização irregular dos bens públicos.

Art. 165. A licença para execução de obra e urbanização de áreas particulares é válida por 12 (doze) meses, podendo ser renovada, independentemente de pagamento de nova taxa, por período igual, dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data em que foi concedida.

Parágrafo único - A obra não realizada no prazo fixado no *caput* está sujeita à nova licença e ao pagamento de taxa.

Art. 166. A taxa de Fiscalização de Obra Particular será calculada conforme tabela abaixo.

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

Da licença	Unidade	UFITAN	Prazos
01- Comercio, indústria e serviços, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:			
a) Até 70 m2		03	
b) de 70,01 a 120,00 m2		05	
c) de 121 a 200 m2		08	
d) de 201 a 350 m2		10	
e) de 351 a 750 m2		13	
f) de 751 a 1500 m2		15	
g) de 1501 a 5000 m2		20	
h) Acima de 5001 m2		30	
02 - Residência será cobrada de acordo com a seguinte tabela:			

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

a) até 70 m2		Isento	
b) acima de 70 m2		50% redução	
03 – Demolição de qualquer edificação	p/ pavimento	02	
04 - Tapume e andaime em via e logradouro público para obra particular	10m	01	Mês
05 – Sondagem	50m de terreno	01	
06 - Vistoria quando requerida		03	
07 - Execução de arruamento para loteamento	100m		semestre
08 - Execução de projeto de desmembramento e fracionamento.	Lote ou fração	03	
09 - Execução de projeto de anexação, remembramento e retificação de metragem.	Lote	03	
10 – Modificação de projetos em obras licenciadas	tabela -item 01		
11 - Reforma de Prédio residencial	Unid.	02	semestre
12 - Reforma em prédio comercial ou industrial	Unid.	04	semestre
13 – Modificação interna por pavimento ou unidade em edificação residencial	Unid.	02	semestre
14 – Modificação interna por pavimento ou unid. Em edificação comercial ou industrial	Unid.	03	semestre
15 - Quaisquer outras obras não previstas p/ metro linear, m2 ou m3.	m linear, m2 ou m3	01	semestre
16 - Outras não incluídas na relação.		02	

Art. 167 - São isentos do pagamento da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros contornando todo o lote;

IV - a construção de muros para contenção de encostas;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

VI - a casa operária e popular com área coberta de até 70 m2 (setenta metros quadrados);

VII - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VIII - templos religiosos de qualquer culto;

IX - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela Administração Pública.

Art.168. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração, além do cumprimento das exigências contidas na Lei nº 6.766/79, o seguinte:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 1º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

§ 2º - A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art. 169. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I - o início da obra sem a obtenção do alvará: multa de 100% do valor da taxa;

II - a construção que não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais: multa de 200% do valor da taxa;

III - o prosseguimento de obra embargada: multa no valor de 50% da UFITAN por dia;

IV - a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após recebimento da intimação: multa de 30% da UFITAN por dia;

V - a obra executada em desacordo com o projeto, mas podendo ser legalizada para atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 50% da UFITAN

VI - as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 1/5 do valor da taxa.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES OU PARCELAMENTOS

Art. 170. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia no tocante à fiscalização para verificar as condições de conclusão de obras, demolições e parcelamentos compatíveis com o projeto autorizado, para fins de fornecimento do “habite-se” ou do termo de verificação.

Parágrafo único. O respectivo documento de “habite-se” será expedido pelo órgão competente da Prefeitura encarregado de realizar a fiscalização.

Art.171. O sujeito passivo da taxa é o proprietário ou o interessado na obtenção do “habite-se” ou do termo de verificação.

Art. 172. A taxa será cobrada à razão de 3 (três) UFITAN.

Art.173. Fica isento do pagamento da taxa, mas sujeito à fiscalização, o proprietário de edificação cujo padrão de construção é considerado como proletário, até 70m<sup>2</sup>.

Parágrafo único - A isenção mencionada no *caput* deste artigo não liberará o interessado de formular requerimento para obtenção de “habite-se”, bem como de efetuar o pagamento do preço público a ele correspondente.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA TAXA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 174. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia administrativo no que diz respeito ao exame e à fiscalização de empreendimentos que possam criar condições ambientais nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos e em especial evitar a poluição ambiental, poluição sonora, destruição da flora, fauna, de recursos hídricos e minerais, em cumprimento às determinações legais vigentes.

Art. 175. O sujeito passivo da taxa é o interessado na aprovação de projetos com vistas aos seguintes empreendimentos:

I - extração e tratamento de minerais;

II - atividades industriais;

III - serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvanotérmicos, excluindo serviços de pintura de prédios e similares;

IV - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas;

V - atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

VI - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

VII - clínicas e hospitais veterinários;

VIII - atividades que utilizem materiais radioativos.

Parágrafo único - O requerimento para obtenção da licença deve ser encaminhado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura para exame do pedido antes do início

da execução de quaisquer projetos de empreendimentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 176. O interessado na obtenção da licença deverá anexar ao requerimento as seguintes informações:

- I - nome/razão social do empreendimento;
- II - endereço completo;
- III - nome, RG profissional, endereço completo do responsável pela firma;
- IV - área total da propriedade, área construída e área utilizável para atividade ao ar livre;
- V - descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas;
- VI - relação das matérias-primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação e as quantidades médias mensais;
- VII - relação das máquinas e equipamentos, quantidade, tipo e características das máquinas;
- VIII - formas de armazenagem das matérias-primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados, métodos de segurança utilizados e formas de carga e descarga;
- IX - combustíveis utilizados para queima e quantidades médias mensais;
- X - os sistemas de limpeza utilizados no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação;
- XI - os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- XII - o número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo;
- XIII - no caso de utilização de material radioativo, o projeto aprovado pelo órgão federal de fiscalização.

Parágrafo único. A licença, quando concedida, será manifestada através de alvará que deverá ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

~~Art. 177. A taxa será cobrada à razão de 05 UFITAN.~~

~~Art. 177. A Taxa de Proteção ao Meio Ambiente para a implantação de empreendimentos potencialmente degradadores e/ou poluidores será cobrada conforme a tabela abaixo: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)~~

Art. 177. A Taxa de Proteção ao Meio Ambiente para a implantação de empreendimentos usuários de recursos naturais e empreendimentos potencialmente degradadores e/ou poluidores será cobrada conforme a tabela abaixo: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 838, de 2011, e Tabela alterada pela Lei Complementar n. 005, de 24 de outubro de 2018.\)](#)

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TIPO DE LICENÇA	Área (m <sup>2</sup> )				Área (m <sup>2</sup> )				Área (ha)			
	Até 70	Até 200	Até 1.000	Acima de 1.000	Até 70	Até 200	-Até 1.000	Acima de 1.000	Até 70	Até 200	Até 1.000	Acima de 1.000
Prévia (LP)	03*	15	25	200	03	15	25	35	03	15	25	35
Instalação (LI)	04	17	27	220	04	17	27	37	04	17	27	37
Operação (LO)	03	15	25	200	03	15	25	35	03	15	25	35
Simplificada (LS)	05	20	30	250	05	20	30	20	05	20	30	40
Prévia e de Instalação (LPI)	200	250	300	350	200	250	300	350	200	250	300	350
Instalação e Operação (LIO)	200	250	300	350	200	250	300	350	200	250	300	350
Operação e Recuperação (LOR)	200	250	300	350	200	250	300	350	200	250	300	350
Recuperação (LAR)	05	20	30	150	05	20	30	40	05	20	30	40
Autorizações Ambientais	05	05	05	05	05	05	05	05	05	05	05	05

\*Valores em UFITANS

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA	UFITANS
Para atividade com área até 70m <sup>2</sup>	05
Para atividade com área até 200m <sup>2</sup>	20
Para atividade com área até 1.000m <sup>2</sup>	30
Para atividade de remanejamento de terra de até 100m <sup>3</sup>	05

LICENÇA AMBIENTAL PARA DEMAIS EMPREENDIMENTOS	UFITANS
Licença Prévia (LP)	200
Licença de Instalação (LI)	220
Licença de Operação (LO)	200

TIPO DE LICENÇA	Área (m <sup>2</sup> )				Volume (m <sup>3</sup> )				Área (ha)			
	Até 70	Até 200	Até 1.000	Acima de 1.000	Até 70	Até 200	Até 1.000	Acima de 1.000	Até 70	Até 200	Até 1.000	Acima de 1.000
Prévia (LP)	10	30	50	200	10	30	50	200	10	30	50	100
Instalação (LI)	15	35	60	250	15	35	60	250	15	35	60	100
Operação (LO)	10	30	50	200	10	30	50	200	10	30	50	100
Simplificada (LS)	20	40	80	250	20	40	80	250	20	40	80	250
Prévia e de Instalação (LPI)	200	250	300	350	200	250	300	350	200	250	300	350
Instalação e Operação (LIO)	200	250	300	350	200	250	300	350	200	250	300	350
Operação e Recuperação (LOR)	200	250	300	350	200	250	300	350	200	250	300	350
Recuperação (LAR)	10	30	50	150	10	30	50	150	10	30	50	150
Autorizações Ambientais	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15

\*Valores em UFITANS

**Tabela 2 - Custos de análises de pedidos de averbação de licenças** [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)

<b>Tipo de Averbação</b>	<b>Valor (em UFITAN)</b>
Retificação de erro material da PMT	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	10
Alteração de nome empresarial	10
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	10
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20% (*)
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do Art. 17 do Decreto Municipal Nº133/13	20% (*)

\*Percentual do custo de análise do documento que será averbado.

Parágrafo único. Para a renovação de licenças, o valor da Taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela fixada no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)

Art.178. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I - início da execução do projeto sem a obtenção do alvará: multa de 100% do valor da taxa;

II - execução do projeto em desacordo com as normas municipais vigentes: multa de 200% do valor da taxa;

III - execução do projeto sem o pedido de licença: multa de 200% do valor da taxa.

## **SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 179. - As taxas serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Art.180. As taxas serão lançadas em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a fiscalização for realizada.

Parágrafo único - O pagamento das taxas de licença poderá ser parcelado, a critério da autoridade competente.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~Art. 181— Ficam instituídas as seguintes taxas, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária:~~

Art. 181 - Ficam instituídas as seguintes taxas, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\)](#).

I - taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;

~~II— taxa de limpeza pública;~~ [\(Revogado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\)](#).

~~III— taxa de conservação de vias e logradouros públicos.~~ [\(Revogado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\)](#).

IV - Coleta e processamento de resíduos sólidos de serviços de saúde; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\)](#).

V – Expediente; [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\)](#).

VI – Serviços Diversos. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\)](#).

**SEÇÃO II**  
**DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 182. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é a prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Parágrafo único - Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo, consistindo na retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

~~Art. 183. A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza Pública é a prestação dos serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, consistindo em:~~ [\(Alterado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\)](#).

- ~~I - varrição, lavagem e irrigação;~~
- ~~II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;~~
- ~~III - raspagem, capinação, pintura de meio-fio;~~
- ~~IV - desinfecção de locais insalubres e de uso público;~~
- ~~V - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.~~

Art. 183 - A hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é a prestação dos serviços de coleta e processamento de esgoto, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços. [Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016](#).

~~Art. 184. A hipótese de incidência da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares visando mantê-los em boas condições de uso, realizando os seguintes serviços: [Alterado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016](#).~~

- ~~I - raspagem do leito carroçável por meios manuais ou mecanizados;~~
- ~~II - conservação e reparação do calçamento e pavimentação;~~
- ~~III - recondicionamento de meios-fios, guias e sarjetas;~~
- ~~IV - melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, quebra-molas, acostamentos, sinalização e similares;~~
- ~~V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;~~
- ~~VI - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;~~
- ~~VII - manutenção de lagos e fontes;~~
- ~~VIII - restauração, conservação e limpeza das drenagens superficiais, profundas e de canais.~~

Art. 184 - A hipótese de incidência da Taxa de Expediente e da Taxa de Serviços Diversos é a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços colocados à disposição pelo Poder Público Municipal. [Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016](#).

~~Art. 185. Não haverá incidência das taxas em relação a unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços que funcionem na residência do proprietário ou sócio quando a inscrição cadastral, para fins de incidência do IPTU, tenha sido desdobrada. [Alterado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016](#).~~

Art. 185. Não haverá incidência das taxas em relação a unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços que funcionem na residência do proprietário ou sócio

quando a inscrição cadastral, para fins de incidência do IPTU, tenha sido desdobrada. Art. 185. Não haverá incidência das taxas em relação a unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços que funcionem na residência do proprietário ou sócio quando a inscrição cadastral, para fins de incidência do IPTU, tenha sido desdobrada. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 186. Contribuinte das Taxas de Serviço Público é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local beneficiado pela prestação dos serviços públicos, prestados pelo Poder Público Municipal e que dão origem a cada uma das taxas.

Parágrafo único – O sujeito passivo da Taxa de Expediente e Taxa de Serviços Diversos é o interessado na expedição de qualquer documento, bem como beneficiado com o serviço prestado. . [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.187. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

~~I – em relação ao serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar – será calculada em UFITAN por ano quanto ao imóvel: [\(Revogado através da Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)~~

- ~~a) Residencial popular: 1,5 (uma e meia) UFITAN;~~
- ~~b) Residencial / Religioso: 3 (três) UFITAN;~~
- ~~e) Comercial Pequeno Porte : 3 (três) UFITAN;~~
- ~~d) Comercial: 5 (cinco) UFITAN;~~
- ~~e) prestador de serviços: 8 (oito) UFITAN;~~
- ~~f) hospitais, laboratórios e assemelhados: 15 (quinze) UFITAN;~~
- ~~g) industrial: 15 (quinze) UFITAN.~~

I - em relação ao serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar - será calculada em UFITAN por ano quanto ao imóvel: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)

- a) Residencial popular: 3 (três) UFITAN;
- b) Residencial / Religioso: 6 (seis) UFITAN;

- c) Comercial Pequeno Porte : 5 (cinco) UFITAN;
- d) Comercial: 10 (dez) UFITAN;
- e) prestador de serviços pequeno porte: 08 (oito) UFITAN;
- f) prestador de serviços: 14 (quatorze) UFITAN;
- g) hospitais, laboratórios e assemelhados: 20 (vinte) UFITAN;
- h) industrial: 20 (vinte) UFITAN.

~~II – em relação aos serviços de limpeza pública será calculada em UFITAN por ano quanto ao imóvel: [\(Revogado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)~~

~~a) Imóveis residenciais beneficiados com pavimentação – 0,50 UFITAN.~~

~~b) Imóveis comerciais e industriais beneficiados com pavimentação, serão cobrados o dobro dos imóveis residenciais.~~

~~c) Terrenos não edificados beneficiados com pavimentação, serão cobrados o dobro dos imóveis residenciais.~~

~~III – em relação à conservação de vias e logradouros públicos será calculada em UFITAN por ano quanto ao imóvel: [\(Revogado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)~~

~~a) Imóveis residenciais beneficiados com pavimentação – 0,50 UFITAN.~~

~~b) Imóveis comerciais e industriais beneficiados com pavimentação, serão cobrados o dobro dos imóveis residenciais.~~

~~c) Terrenos não edificados beneficiados com pavimentação, serão cobrados o dobro dos imóveis residenciais.~~

IV – em relação ao serviço de coleta e processamento de resíduos sólidos de serviços de saúde – será calculada em UFITAN por ano quanto ao imóvel: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)

a) Residencial popular: 0,5 (meia) UFITAN;

b) Residencial / Religioso: 0,8 (oito décimos) UFITAN;

c) Comercial Pequeno Porte : 0,5 (meia) UFITAN;

d) Comercial: 1 (uma) UFITAN;

e) prestador de serviços: 2 (duas) UFITAN;

f) hospitais, laboratórios e assemelhados: 4 (quatro) UFITAN;

g) industrial: 5 (cinco) UFITAN.

V – em relação aos serviços de Expediente – serão calculados em UFITAN's quando da prestação de cada serviço: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

<b>Taxas de expediente</b>	<b>Unidade</b>	<b>UFITAN</b>
<b>01 - Expedição de alvará de licença:</b>		
a) para localização (no ato da inscrição ou segunda via)	Doc.	05
b) para construção	Doc.	03
<b>02 - Averbação de:</b>		
a) retificação de metragem de terreno	Lote	01
b) área de construção residencial	m <sup>2</sup>	0,10
c) área de construção comercial	m <sup>2</sup>	0,20
d) área de construção industrial	m <sup>2</sup>	0,30
<b>03 – Certidão:</b>		
a) de desmembramento ou remembramento	Documento	06
b) de fracionamento	Documento	08
c) de averbação	Documento	04
d) de quitação e/ou regularidade fiscal	Documento	02
e) de Valor Venal	Documento	02
f) de zoneamento	Documento	03
g) enfiteútica	Documento	03
h) de inteiro teor	Processo	08
i) de metragem e confrontações	Documento	04
j) de logradouro e/ ou numeração de prédio	Imóvel	02
l) de perímetro	Imóvel	03
m) de localização	Imóvel	02
n) de baixa ou demolição	Imóvel	02
o) de habite-se	Documento	05
p) Negativa de débito ou positiva de débito (Firmas)	p/ inscrição	04
q) de quitação de autonomia de táxi	p/ inscrição	03
r) de concessão da licença p/ táxi e/ou placa de aluguel	Documento	50
s) de transferência de placa de aluguel e/ou taxi	Documento	10
t) não especificada	Documento	03
<b>04 - Aprovação de projetos:</b>		
a) de loteamento e condomínios	Lote/Fração	05
b) modificações de projeto de loteamento	Lote	03
c) arruamento	Rua	03
d) desdobro, desmembramento e remembramento	Por Área	03
e) fracionamento	Por Fração	05
f) perímetro	Metro Linear	0,10
g) reavaliação de projetos	Por Projeto	10
h) renovação de projetos	p/ projeto	03
i) construção residencial ou religioso	m <sup>2</sup>	0,15
j) construção comercial	m <sup>2</sup>	0,20
l) construção industrial	m <sup>2</sup>	0,30

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

m) alinhamento	m <sup>2</sup>	0,20
n) construção subterrânea	m <sup>2</sup>	0,10
o) construção de muro	m <sup>2</sup>	0,20
p) construção de piscinas	m <sup>2</sup>	0,10
q) planta popular (até 70 m <sup>2</sup> )	Por Projeto	05
05 - Consulta prévia (inclusive a vistoria correspondente)	Consulta	07
06 – Vistoria:		
a) para aprovação de loteamento e condomínio	Lote/fração	01
b) para desmembramento e/ou remembramento	Lote/área	01
c) para aprovação de projeto de construção, demolição ou legalização	Por Unidade	02
d) vistoria de ônibus, táxis e vans.	Por Veículo	03
e) para averbação de construção	Por Unidade	02
07 - Transferência ou cessão imobiliárias:		
a) de áreas próprias ou lotes	Imóvel	01
b) de benfeitorias	Inscrição	01
c) de local de comércio, serviços, industria ou outra qualquer transferência	p/ transf.	02
08 - Alteração de contrato social	p/ contrato	02
09 - Autenticação:		
a) de talões	Talão	0,50
b) de livros	Livro	01
10 - Desarquivamento de processo	Processo	02
11 – Levantamento de perempção	p/ levant.	01
12 - Concessões - Ato do Prefeito:		
a) em virtude de Lei	Ato	05
b) para exploração dos serviços a título precário	Ato	06
13 - Contratos com o Município	Contrato	05
14 - Petições e requerimentos p/ abertura de processo	Documento	01
15 – Memoriais:		
a) até 30 (trinta) assinaturas	Por Memorial	01
b) a que exceder 30 assinaturas	Por assinatura	0,10
16 – Prorrogação de prazo de contrato com o Município	Contrato	01
17 - Termo de registro de qualquer natureza em livros Municipais	Termo	02
18 - Códigos e outros diplomas	Documento	03
19 – Títulos de propriedades de sepulturas, jazigos, carneiras, mausoléus ou ossários	Documento	03
21 – Numeração de prédios (sem direito a placa)	Inscrição	03
22 - Demolição de Travessa ou vila particular (sem direito a placa)	Unidade	05
23 - Baixa de qualquer natureza	Unidade	02
24 – Documentos de arrecadação municipal e carnês	Documento	0,30
25 - Recursos dirigidos aos órgãos Municipais	Documento	03
26 - Transferências de autonomia de Táxi – sobre o valor do veículo	Por Veículo	10%

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

na época da transferência.		
27- Transferência de placa de táxi para outro veículo	Por Transfe- rência	50
28 – Cadastro de fornecedores	Cadastro	03
29- autorização para corte de árvore	Árvore	01

<b>Taxas de Serviços Diversos</b>	<b>UFITAN</b>
01 – Inumação de sepultura rasa por 03 anos:	
a) adultos	08
b) infantis	06
02 – Inumação em carneiras por 03 anos:	
a) adultos	08
b) infantis	06
03 – Inumação em catacumbas ou gavetas por 03 anos:	
a) adultos	04
b) infantis	03
04 – Prorrogação de prazo por 03 anos de carneiras	05
05 – Prorrogação de prazo por 03 anos de catacumbas ou gavetas	08
06 – Ocupação de nichos por 03 anos	05
07 – Prorrogação de prazo para ocupação de nicho por 3 anos	05
09 – Exumações:	
a) antes de 03 anos (somente em casos de ordem judicial)	04
b) após 03 anos	02
10 – Diversos:	
a) abertura de sepultura, carneira, catacumba, gaveta ou nicho para nova inumada.	02
b) entrada de ossada no cemitério	04
c) saída de ossada do cemitério	03
d) remoção de ossada no cemitério	02
e) doação ou transferência de carneiros, catacumbas e jazigos perpétuos.	20
f) serviços completos de mármore, pedra, azulejo ou granito será cobrado de acordo com orçamentos padrão elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, aprovados por ato do Secretário, de acordo com o orçamento.	-
g) tampas padronizadas napa nichos	04
h) qualquer outro tipo de serviço (quando executados por terceiros)	-
i) aquisição de terreno no Cemitério Municipal podendo ser parcelado conforme Regulamento do Poder Executivo	100
j) Pesquisa em ossaria após 6 meses de exumação	10

**Nota:** Os serviços referidos nas alíneas “f” e “h” poderão ser concedidos a firmas ou profissionais credenciados pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante o pagamento das taxas equivalentes a 10% (dez por cento) do orçamento padrão.

<b>Análises de Requerimentos e Certidões Ambientais</b> <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018).</a>		
<b>Tipo</b>		<b>Valor (em UFITAN)</b>
Certidão Ambiental	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental.	Isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização.	5
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas.	5
	Inexigibilidade de licenças.	15
	Outros tipos de certidão.	5
	2ª Via de documentos(licenças, autorizações, certidões e averbações).	5
Termo de Encerramento (TE)		15
Termo de Responsabilidade		Isento

~~Art. 188 – Considera-se imóvel residencial popular aqueles com área total edificada de até 70m<sup>2</sup> e comercial de pequeno porte aqueles com área edificada de até 30m<sup>2</sup> à critério da autoridade competente. [\(Revogado através da Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)~~

Art. 188 - Considera-se imóvel residencial popular aqueles com área total edificada de até 70m<sup>2</sup>, comercial pequeno porte e prestador de serviços pequeno porte aqueles com área edificada de até 30m<sup>2</sup>, ou à critério da autoridade competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 004, de 24 de outubro de 2018\).](#)

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

~~Art.189. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, juntamente com o carnê do IPTU. [\(Alterado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)~~

Art.189. As Taxas de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar e a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)

§ 1º – Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no “caput”, deverão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.

§ 2º - As Taxas de Expediente e de Serviços Diversos serão lançadas a partir do deferimento do pedido ou a critério da autoridade competente.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

~~Art. 191. As taxas serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares determinados para o IPTU em decreto do Chefe do Poder Executivo. [\(Alterado através da Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\)](#)~~

Art. 191. As Taxas de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar, bem como a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares determinados para o IPTU. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 001, de 10 de outubro de 2016\).](#)

Parágrafo único – A arrecadação das taxas de Expediente e de Serviços Diversos será feita no ato da prestação do serviço ou antecipadamente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções normativas.

## **CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

~~Art. 192. A Contribuição de Iluminação Pública (CIP), tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de iluminação pública, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, prestados pelo Município, diretamente ou através de autorização, permissão, concessão ou contratação, em vias e logradouros públicos.~~

Art. 192. A Contribuição de Iluminação Pública (CIP), tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de iluminação pública, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, prestados pelo Município, diretamente ou através de autorização, permissão, concessão ou contratação, em vias e logradouros públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Art. 193. A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada pelo Município, ou através de convênio com a concessionária, quando se tratar de imóvel edificado.

Art. 194. A Contribuição de Iluminação Pública, em relação aos imóveis não edificados, será lançada pelo Município através do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 195. . A Contribuição de Iluminação Pública será lançada da seguinte forma:

I – Imóveis urbanos e rurais não edificados:

a) com até 30 metros de testada – 1,4 UFITAN

b) com mais de 30 metros de testada – 2,8 UFITANS.

II – Imóveis edificados:

a) a contribuição para a manutenção e instalação de iluminação e consumo, será cobrada em percentual sobre a tarifa básica de iluminação pública homologada pelo Órgão regulador do poder concedente Federal, ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 195. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública será o consumo mensal de energia elétrica, medido em quilowatt/hora (KWH), de cada contribuinte em sua propriedade.

Parágrafo único. A Contribuição será calculada aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento), independente da natureza do consumidor;

## SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

~~Art. 196. O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela iluminação pública em vias e logradouros públicos.~~

Art. 196. O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, edificado ou não, beneficiado pela iluminação pública em vias e logradouros públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Parágrafo único - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição subroga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

**SEÇÃO IV**  
**SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 197. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública;
- II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de Iluminação Pública.

**SEÇÃO V**  
**LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art.198. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública, poderá ser efetuado:

I – em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Decreto baixado pelo Chefe do Executivo;

II – ou, quando por intermédio de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, mensalmente, ocorrerá conforme código de cobrança próprio.

Art. 199. – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio em a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 200. A Contribuição de Iluminação Pública poderá ser recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis:

I – através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

II – ou, mensalmente, através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art.201 . O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública, no momento do lançamento.

Art.202 . A critério da autoridade fazendária será realizada fiscalização e inspeção, da qual poderá decorrer notificação ao contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações sobre a situação da utilização do serviço.

Parágrafo único. Caso a fiscalização constate a ocorrência de infração às normas vigentes, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título será lavrado auto de infração para fins de formação do devido processo legal e sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

**TÍTULO VII**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**SEÇÃO I**  
**DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 203- A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a obra pública realizada.

Art.204 - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosões e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações.

Art. 205 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 206. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 207. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 208. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couber.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 209. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

**SEÇÃO III**  
**DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA**

Art.210. Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 211.. As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovadas pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto.

Art. 212 A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§1º - Os membros da comissão não farão *jus* a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 213. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Art. 214. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$$CMI = C \times \frac{HF}{\sum HF} \times \frac{AI}{\sum AF}$$

onde:

**CMI:** contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

**C:** custo da obra a ser ressarcido

**HF:** índice de hierarquização de benefício de cada faixa

$\Sigma$ : sinal de somatório

**AI:** área territorial de cada imóvel

**AF:** área territorial de cada faixa

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 215. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão competente da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art.216. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando couber, ou a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

Art. 217. A impugnação sobre os itens contidos no edital deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 218 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art.219. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 220. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

**SEÇÃO VI  
DA ARRECADAÇÃO**

Art.221. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 222. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 223.O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da atualização monetária.

**SEÇÃO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 224. Fica o Prefeito expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

**LIVRO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 225. Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria devidos ao Município de Tanguá, sendo considerados como complementares do mesmo os títulos legais especiais.

**SEÇÃO II**  
**DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES**

Art. 226. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os regulamentos, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

**CAPÍTULO II**  
**DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 227. A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 228. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 229. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 230. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 231. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

Art. 232. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 233. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 234. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 235. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 236. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO**

Art. 237. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 238. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 239. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 240. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**TÍTULO III  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 241. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 242. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I  
DO LANÇAMENTO**

Art. 243. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 244. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 245. É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

**SEÇÃO II  
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

Art. 246. O lançamento deverá ser efetuado e **revisto** de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade, a proceder ao pagamento do imposto antecipadamente sem prévio exame da autoridade administrativa mas sujeito à homologação posterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, a exceção dos efetuados através do auto de infração, os valores lançados poderão ser fixados em UFITAN (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice oficial vigente na ocasião.

Art. 247. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

### **SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 248. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de quinze dias para o respectivo pagamento.

Art. 249. A notificação será feita em formulário próprio, ou registrada na capa do carnê de lançamento do tributo e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e penalidades, se houver;

IV - assinatura do notificado, quando em formulário próprio, sendo essa dispensada, quando o aviso constar da capa do carnê.

Art. 250. A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no jornal comercial de circulação local, quando não for localizado o contribuinte.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PAGAMENTO**

Art. 251. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial, ou nas hipóteses de compensação, podendo o pagamento ser efetuado por meio de cheques, carnês, promissórias, ou processo mecânico.

Art. 252. O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - O prazo de remessa de guias ou carnê de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 253. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 254. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 255. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 256. Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - juros.

III - atualização monetária;

§ 1º - A atualização monetária, fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em índices oficiais, será devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveriam ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais.

§ 2º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 3º - A multa de mora, os juros e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.

Art. 257. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário e a qualquer servidor ocupante de cargo, função ou comissão, a receber tributos com desconto ou realizar a dispensa de obrigação tributária principal ou acessória, bem como do pagamento de penalidades pecuniárias.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sujeito ainda a responder a inquérito administrativo.

§ 2º - Sujeita-se a inquérito administrativo o funcionário ou qualquer ocupante de cargo, função ou comissão que lançar tributo com indícios de excesso de exação.

§ 3º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

## **SEÇÃO II**

### **DO PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 258. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Parágrafo único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 259. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 260. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 261 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o Secretário Municipal de Fazenda determinar que a restituição se processe através da norma de compensação de crédito.

Art. 262. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

### **SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO**

Art. 263. O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O direito de pleitear a compensação total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

#### SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 264. É facultado, nas condições a seguir estabelecidas, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes situações:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 40 (quarenta) UFITAN;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Parágrafo único - Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo que poderá delegar essa competência por meio de portaria ao Procurador Geral do Município, quando a ação estiver na esfera judicial, e ao Secretário Municipal de Fazenda quando a ação estiver no nível administrativo.

#### SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 265. A concessão de remissão, total ou parcial, através de lei municipal específica deverá atender às seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - Mesmo na vigência do ato de que trata o *caput* deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

## **SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

Art. 266. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 267. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **SEÇÃO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 268. Fica instituída a dação em pagamento, em forma de bens imóveis, como modalidade de extinção do crédito tributário, por parte de contribuinte pessoa física, desde que o bem imóvel, objeto da dação, esteja comprovadamente localizado em áreas de interesse do Município, em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Municipal, por decisão de comissão especificamente designada para esta finalidade, por meio de Portaria do titular da Receita Municipal.

§ 1º O imóvel objeto da dação será previamente avaliado, pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis.

§ 2º Deverá o imóvel estar registrado em nome do contribuinte devedor, que deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) – certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto da dação, livre de quaisquer garantias reais, ou constrição judicial;
- b) – certidão negativa de processos judiciais, do domicílio do devedor e do imóvel objeto da dação.

Art. 269. Os procedimentos relativos à dação de bem imóvel ocorrerão em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento a esta lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 270. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 271. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dele consequente.

**SEÇÃO II**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 272. Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 273. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 274. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 275. Os prazos para encaminhamento de pedidos de isenção e de reconhecimento de imunidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 276. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 277. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

### **SEÇÃO III DA ANISTIA**

Art. 278. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 279. Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal específica, por iniciativa do Poder Executivo.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

#### **SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO FISCAL**

Art. 280. O cadastro fiscal da Prefeitura é constituído pelas informações do cadastro imobiliário e do cadastro mobiliário.

§ 1º - O cadastro imobiliário refere-se às informações sobre o imóvel e o seu proprietário e contribuinte para fins de lançamento do IPTU.

§ 2º - O cadastro mobiliário é constituída por informações relativas aos contribuintes sujeitos ao ISS e ao poder de polícia administrativo.

§ 3º - As formalidades para inscrição no cadastro imobiliário estão determinadas nesta Lei.

Art. 281. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidade exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º Far-se-á a inscrição cadastral:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º Ao contribuinte que promover a sua inscrição no cadastro mobiliário após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração do mês, de atividade.

§ 5º - Proceder-se-á inscrição com efeito retroativo quando o contribuinte de atividade restritamente pessoal comprovar inscrição na Previdência Social aplicando-se ao mesmo a multa cabível, determinada nesta Lei por falta de inscrição na época, não o eximindo do pagamento dos tributos diversos que não tenham sido atingidos pelos prazos prescricionais ou decadenciais.

Art. 282. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu preposto devidamente comprovado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

§1º Por autorização da autoridade administrativa responsável poderá ser procedida a baixa no cadastro mobiliário, de ofício, depois de realizadas as diligências necessárias, de modo a comprovar a cessação das atividades e desde que não haja débito em relação a qualquer tributo para com o Município.

~~§ 2º Em nenhum caso se procederá à baixa ou ao cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.~~

§ 2º - Somente se procederá a baixa ou o cancelamento da inscrição de contribuinte se o mesmo estiver quite com todos os tributos inerentes ao Município. [\(Redação dada pela da Lei Complementar n.º 838/11\).](#)

§ 3º O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição no cadastro mobiliário, observando o disposto no parágrafo anterior, nos casos abaixo:

I - na cessação de suas atividades devidamente comprovados por meio de requerimento do interessado;

II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte a pedido de representante da família;

III - quando verificada duplicidade de inscrição no cadastro mobiliário em decorrência de erro da Administração Tributária.

Art. 283. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

**CAPÍTULO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 284. A fiscalização será realizada em forma de dupla visita, tendo inicialmente caráter preventivo e, posteriormente, repressivo.

Parágrafo único – Os procedimentos da fiscalização, relativamente aos aspectos preventivo e repressivo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 285. A fiscalização dos tributos compete à área de fiscalização da Prefeitura, no exercício dos respectivos cargos e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 286. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários da área de fiscalização da Prefeitura, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

§1º - Os regimes especiais de tributação poderão ser concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações e poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as condições fixadas para sua concessão.

§ 2º O regime especial de tributação será determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, que fixará as condições de sua realização, por meio de ato administrativo o nível de sua competência.

Art. 287. Cabe ao Município estabelecer, em conformidade com as normas gerais de Direito Tributário, os elementos necessários à extinção do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitados pelos funcionários da área de fiscalização da Prefeitura, e a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens imóveis ou móveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

## **SEÇÃO II**

### **DA SUBSEÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 288. O contribuinte que apresente documentação com indícios de irregularidade ou que tenha cometido sonegação fiscal ou ainda, reiteradamente, tenha violado a legislação tributária ou apresente elementos constantes de documentos, livros fiscais e comerciais insatisfatórios, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Fazenda, obedecidas as condições de sua realização estabelecidas em regulamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 289. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 290. Reincidência é nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 291. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 292. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, desde que a falta seja corrigida imediatamente.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo, quando solicitado por representante do fisco.

Art. 293. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal desde que constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 294. Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição normativa pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a penalidade a ele correspondente.

Art. 295. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 296. Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou perda de benefícios fiscais;

IV – suspensão da licença para localização e permanência de estabelecimento, com o respectivo impedimento para funcionar.

V - inscrição no cadastro de inadimplentes do Município de Tanguá – CADIN.

Parágrafo único – Qualquer anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, neles compreendidas as respectivas penalidades pecuniárias, somente poderá ser concedido mediante lei específica, de âmbito municipal, em conformidade com o disposto no artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Art. 297. Tratando-se de infração sujeita a apreensão de mercadoria, a aplicação da penalidade far-se-á na forma seguinte:

I – primeiramente a aplicação de multa pecuniária;

II – em caso de reincidência o contribuinte fica sujeito à apreensão dos respectivos bens e mercadorias.

Art. 298. Ficam sujeitos á apreensão de bens e mercadorias a prática das seguintes infrações:

I – permanência de funcionamento do estabelecimento sem licença, após notificação acerca da autuação.

II – permanência da prática de atividades comerciais em logradouros públicos sem a devida licença.

## **SEÇÃO II DAS MULTAS**

Art. 299. As multas por infração, para todo e qualquer tributo desta Lei, quando não prevista em capítulo próprio, equivalem-se ao valor de 10% (dez por cento ) do valor do tributo devido.

Art. 300. A reincidência da infração será punida com multa em dobro.

§ 1º - A cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Reincidências sucessivas serão punidas com multa em dobro, acrescida de 50% do valor do tributo.

§ 3º O contribuinte reincidente está sujeito à aplicação das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do artigo 302, depois de concluso o processo administrativo fiscal.

**SEÇÃO III  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 301. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
- III - gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único – Havendo disponibilidade de crédito em favor do contribuinte em débito, esse deve ser utilizado a título de compensação da dívida na forma disposta nesta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 302. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º O contribuinte em débito com o Município, além da inscrição na dívida ativa, ficará também sujeito à inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município de Tanguá – CADIM Municipal.

§ 2º - Na falta de pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

§3º. O termo de inscrição na dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§4º. Além das penalidades já previstas nos parágrafos anteriores, o contribuinte em débito com o Município ficará também sujeito a protesto em cartório. [Incluído pela Lei Complementar n. 0924, de 2014](#).

Art. 303. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 304. Por determinação da Procuradoria Geral do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Art. 305. A dívida será cobrada por procedimento:

I – amigável;

II - judicial.

§ 1º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

§ 2º Cessa a competência da Secretaria Municipal de Fazenda para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 305-A. Não serão executados judicialmente pelo Município os créditos inferiores a 25 (vinte e cinco) UFITANS, considerando para este cálculo todos os créditos públicos, tributários e não tributários, referentes ao mesmo Contribuinte, pessoa física ou jurídica. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 0924, de 2014\).](#)

Parágrafo único - Nesta hipótese, a cobrança de tais créditos poderá ocorrer por meio extrajudicial, sem prejuízo de protesto cartorário. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 0924, de 2014\).](#)

Art. 306. O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 307. O Secretário Municipal de Fazenda poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§ 1º Caberá ao contribuinte encaminhar o pedido de parcelamento de débitos, ajuizados ou não, vencidos a mais de 2 (dois) meses.

~~§ 2º O pagamento parcelado do débito, que deverá ser autorizado pela autoridade fazendária competente, não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de 3 (três) UFITAN.~~

~~§2º— O pagamento parcelado do débito, que deverá ser autorizado pela autoridade fazendária competente, não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de 03 (três) UFITAN. [\(Redação dada pela lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)~~

§ 2º O pagamento parcelado do débito, que deverá ser autorizado pela autoridade fazendária competente, não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de 3 (três) UFITAN, exceto para os contribuintes que apresentarem débitos em uma mesma inscrição superiores a 23.000 (vinte e três mil) UFITAN's, esses débitos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas. [\(Redação dada pela lei Complementar n. 838, de 2011\).](#)

§ 3º O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou não, motivará o início da cobrança judicial, e a obrigação da quitação do saldo devedor de uma só vez.

§ 4º O pagamento mensal resultante do parcelamento incorrerá em atualização monetária, na forma da lei, até a data do pagamento.

## **CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 308. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido, e terá validade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida conforme formulário padrão e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, pelo setor competente da fazenda municipal para o lançamento da dívida.

§ 2º - Nos casos em que o contribuinte tenha parcelamento dos tributos, a certidão será expedida com prazo de 30 em 30 dias sem ônus para o contribuinte até completar a validade de 120 dias.

Art. 309. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias.

Art. 310. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 311. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**LIVRO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 312. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS POSTULANTES**

Art. 313. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado através de mandato expresso.

Art. 314. A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento de intimações;

IV - o pedido e seus fundamentos, e respectiva documentação complementar ou comprobatória;

V – a declaração do montante que é considerado devido, quando for o caso.

§ 1º A petição quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima não será analisada quanto ao mérito, por meio de despacho da autoridade competente.

§ 2º É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou impugnação relativa a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

§ 3º Será admitida a apresentação da defesa referente a mais de um auto de infração, desde que relativo a mesma infringência, no mesmo processo.

§ 4º A defesa ou impugnação será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

## **CAPÍTULO II DOS PRAZOS**

Art. 315. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 316. Os prazos têm início e vencimento em dias úteis.

Art. 317. Os prazos poderão ser prorrogados, a pedido do interessado, desde que protocolado antes do seu vencimento.

Parágrafo único - A prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo será concedida a critério da autoridade competente, por uma única vez e no máximo por igual período.

Art. 318. Na omissão da lei ou regulamento quanto à fixação de prazos, este será de 15 (quinze) dias relativamente à prática de ato por parte do contribuinte.

## **TÍTULO III DO PROCESSO EM GERAL**

### **CAPÍTULO I DA INTIMAÇÃO**

Art. 319. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória que imponham a prática ou abstenção de qualquer ato.

Art. 320. A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada pela assinatura do intimado ou de seu preposto ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º A intimação, a critério da autoridade competente, será entregue em mãos ou por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 2º Havendo recusa de recebimento por parte do contribuinte a ser intimado, caberá à autoridade competente lavrar a ocorrência através de declaração expressa, juntamente com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º Na impossibilidade de obter a assinatura de duas testemunhas, o responsável pela lavratura do termo deverá registrar a ocorrência, e encaminhar para ciência da autoridade fazendária competente.

§4º - A intimação poderá, ainda, ser realizada por transmissão eletrônica, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, Internet, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Art. 321. Quando não encontrado o contribuinte ou seu preposto, será procedida à intimação através de edital.

Art. 322. A intimação por edital será publicada por uma única vez, através do órgão de imprensa oficial, ou jornal comercial de circulação local.

~~Parágrafo único— O contribuinte será considerado intimado após o transcurso de 30 (trinta) dias da publicação do edital.~~

Parágrafo único - O contribuinte será considerado intimado após o transcurso de 15 (quinze) dias da publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO**

Art. 323. O procedimento de prévio ofício tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriormente praticados.

§ 2º O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos, independentemente de intimação, e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a in-

fração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 324. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrado em livro.

Parágrafo único - O contribuinte sob fiscalização receberá cópia autenticada dos termos lavrados.

Art. 325. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º O prazo de prorrogação será contínuo ao término do prazo anterior.

§ 2º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

Art. 326. A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, anexos ao auto de infração, observadas as normas relativas à lavratura do auto de infração.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE OFÍCIO**

Art. 327. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único - Lavrado o auto de infração, a autoridade fazendária fará instaurar procedimento administrativo, devidamente numerado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 328. O auto de infração e a notificação conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local, a data e a hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função, e o número de matrícula.

Parágrafo único - A notificação de lançamento será assinada pelo servidor responsável pela autuação.

Art. 329. Os autos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

#### **CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 330. A impugnação da exigência, que tem efeito suspensivo, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo único - Do indeferimento da autoridade à restituição requerida pelo contribuinte, de tributos ou penalidades pagos, também cabe impugnação.

Art. 331. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado vista do processo no órgão fazendário, podendo solicitar cópia dos autos ou de suas peças, às suas expensas, dentro do prazo fixado neste artigo, não sendo admitida sua retirada, salvo quando solicitado por advogado legalmente constituído através de procuração.

Art. 332. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas.

Art. 333. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 334. Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar aprovada a exigência inicial.

Art. 335. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão fazendário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º A autoridade poderá discordar, em despacho fundamentado, da exigência não impugnada.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral, para promover a cobrança executiva.

§ 3º O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas numeradas e rubricadas.

## **CAPÍTULO V DAS NULIDADES**

Art. 336. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor sem designação específica por quem de direito, atribuindo-lhe competência;
- II - as decisões não fundamentadas;
- III - os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 337. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando deles decorra ou dependa.

## **CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art. 338. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 339. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 340. Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 341. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 342. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 343. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionários habilitados.

§ 1º Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios e seu fundamento.

Art. 344. Os interessados devem apresentar suas petições, bem como os documentos que as instruírem, em duas vias.

Parágrafo único - A segunda via será devolvida ao interessado, devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

**TÍTULO IV  
DO PROCESSO CONTENCIOSO  
CAPÍTULO I  
DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**

Art. 345. O processo contencioso tributário será iniciado pela apresentação, por parte do contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou notificação;
- II - do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

~~Art. 346. Na hipótese de o devedor deixar de exercer o direito de defesa em grau de primeira instância, poderá fazê-lo, em grau de recurso para segunda instância, diretamente para o Conselho de Contribuintes.~~

Art. 346. Na hipótese de o devedor deixar de exercer o direito de defesa, dentro do prazo regulamentar, o processo será encaminhado para a Comissão Julgadora, para a sua ratificação. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~Parágrafo único — Quando o contribuinte deixar de exercer o direito de defesa, o órgão da fazenda deverá encaminhar, obrigatoriamente, o pedido de revisão da decisão para a 2ª instância.~~

Parágrafo único - Após a ratificação, e encerrados os procedimentos de cobrança administrativa sem o devido recolhimento ou acordo de parcelamento, o débito fiscal será inscrito na dívida ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Art. 347. A decisão em favor do contribuinte implica devolução do pagamento indevido, seja no todo ou em parte, com atualização monetária contada a partir do dia em que o mesmo tiver sido efetuado.

~~Art. 348. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.~~

Art. 348. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Parágrafo único - Após a apresentação de defesa ou impugnação, o atuante ou servidor expressamente designado será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 349. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção daquelas que entender necessárias e inclusive, se for o caso, solicitar prova pericial.

Art. 350. A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial.

Art. 351. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciem-se sobre os laudos.

## **CAPÍTULO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

~~Art. 352. O julgamento do contencioso tributário em primeira instância administrativa compete à Comissão Julgadora que será presidida pelo responsável pela área de fiscalização fazendária da Prefeitura, participando como membro efetivo, e composta por 2 (dois) Fiscais de Tributos Municipais, em sistema de revezamento.~~

Art. 352. O julgamento do contencioso tributário em primeira instância administrativa compete à Comissão Julgadora que será presidida pelo responsável pela área de fiscalização fazendária, da Prefeitura, participando como membro efetivo, e composta por 2 (dois) Funcionários da Secretaria de Fazenda, com conhecimento em matéria tributária, preferencialmente Fiscais de Tributos Municipais, em sistema de revezamento. ([Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009](#)).

Parágrafo único - A designação dos membros que compõem a Comissão Julgadora, bem como as normas necessárias ao fiel cumprimento do serviço, ficará a cargo do Secretário Municipal de Fazenda, por meio de Portaria.

## **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

Art. 353. Da decisão de primeira instância, caberão recursos:

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art. 354. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários decorrentes de autos de infração ou notificação.

Art. 355. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ou de sua publicação no órgão oficial.

~~Art. 356. Os recursos de ofício poderão limitar-se à parte da decisão.~~

Art. 356. Os recursos de ofício ou voluntário poderão limitar-se à parte da decisão. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

~~Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento e formalização de cobrança.~~

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, não sendo recolhido ou parcelado o débito fiscal correspondente à exigência não impugnada, será formado processo em apartado para fins de inscrição em dívida ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

#### **CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 357. O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Município de Tanguá.

Art. 358. O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 4 (quatro) conselheiros.

Art. 359. Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 2 (dois) representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, e 2 (dois) representantes dos contribuintes, cada um dos quais com seu respectivo suplente.

~~§ 1º Os representantes do Município serão designados entre servidores públicos estatutários, em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda.~~

§1º - Os representantes do Município serão designados entre servidores públicos, do quadro, com conhecimento em matéria tributária, em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão apresentados em lista tríplice, pelas associações e demais entidades de classe, de âmbito municipal, acompanhada dos respectivos “*curricula vitarum*”.

§ 3º Não havendo indicação por parte das associações e demais entidades, a indicação ficará a cargo do Prefeito Municipal, que deverá fazer recair a escolha dentre os representantes da sociedade local.

§ 4º Cada conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º Será de 2 (dois) anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

§ 6º - Após decorridos 2 (dois) anos, em relação ao ato que tenha afastado conselheiro ou suplente de suas funções, cessará o impedimento, podendo voltar a participar de nova indicação para o Conselho de Contribuintes.

Art. 360. O Estatuto do Conselho, a ser baixado pelo Prefeito Municipal através de decreto, consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e o exercício de suas atribuições.

~~Art. 361. O cargo de Presidente do Conselho é privativo do Procurador Geral do Município que terá assento junto ao Conselho, sem direito a voto, com funções definidas no Estatuto do Conselho de Contribuintes do Município de Tanguá.~~

Art. 361. O Presidente do Conselho será indicado pelo Prefeito Municipal, que terá assento junto a esse, sem direito a voto, com funções definidas no Estatuto do Conselho de Contribuintes do Município de Tanguá. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá somente o voto de desempate.

Art. 362. No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal, será esta representada por procurador designado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 363. A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de acórdão a ser publicado no órgão oficial do Município, ou jornal oficial de circulação local, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela Secretaria do Conselho.

§ 2º Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 364. Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

Art. 365. O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem que haja a presença mínima de 3 (três) conselheiros e, quanto ao julgamento dos pedidos de reconsideração, somente com a presença de todos os seus membros.

§ 1º - O Presidente do Conselho de Contribuintes deverá tomar as providências cabíveis para que os pedidos de reconsideração sejam julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Será permitido o ingresso das partes interessadas nas reuniões do Conselho de Contribuintes do Município, por ocasião dos processos a serem apreciados naquela data e que lhes digam respeito.

Art. 366. Os membros do Conselho, inclusive o seu Secretário e o representante da Procuradoria, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 4 (quatro) por mês, *jeton* de presença que terá o seu valor determinado através de ato do Poder Executivo.

Art. 366A. Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 367. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância quanto ao conteúdo que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeito a recurso de ofício.

Art. 368. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 369. Transitada em julgado a decisão definitiva de segunda instância, após o decurso do prazo mencionado no artigo anterior, o processo será devolvido à área de fiscalização fazendária da Prefeitura para as seguintes providências, necessárias ao seu cumprimento:

I - intimação do contribuinte e do fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos em 10 (dez) dias, no caso de decisão condenatória;

II - cancelamento dos autos de infrações, quando a decisão for favorável ao contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I será extraída Nota de Débito e a imediata inscrição na Dívida Ativa.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO NORMATIVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA CONSULTA**

Art. 370. A consulta sobre a legislação tributária aplicada a fato determinado é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outros interessados.

Art. 371. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao Diretor da Divisão de Tributação, a quem caberá proferir soluções no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 372. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 373. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de pleno quando:

- I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II - em desacordo com os artigos anteriores;
- III - for solicitada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- VI - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - não contiver elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único – Excetua-se das hipóteses mencionadas nos incisos anteriores a consulta que versar sobre conteúdo predominantemente técnico ou de notória complexidade.

Art. 374. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação à matéria consultada.

Art. 375. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 376. Ao processo que versar sobre deferimento de isenção ou reconhecimento de imunidade tributária, a decisão compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

**CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO**

Art. 377. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 378. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a devida instrução normativa a que alude o artigo anterior.

**TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS  
CAPÍTULO I  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 379. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

III - prestação de serviços de expediente;

IV - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços como permissionário os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizem área de domínio público.

§ 4º Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.

Art. 380. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 381. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 382. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 383. Os serviços públicos municipais, sejam de que natureza forem, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa e o preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 384. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 385 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Tanguá, indicada pela sigla UFITAN, aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente.

§ 1º O valor da UFITAN é de R\$ 11,30 passando a vigorar a 1º de janeiro de 2008.

§ 2º Sempre que a política econômica determinar, a UFITAN será atualizada mensal e diariamente, com base nos índices oficiais de atualização monetária, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ato administrativo.

Art. 386 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que esteja quites com a Fazenda Municipal, quanto a tributos a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 387 – Em caso de encerramento de suas atividades profissionais ou comerciais no município, deverá o contribuinte comunicar a baixa de suas atividades ao departamento de fiscalização tributária. Caso não seja feita tal comunicação o contribuinte pagará multa de 20 (vinte) UFITAN por ano não comunicado.

Art. 388. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código.

Art. 388A. O Município de Tanguá poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos: [\(Incluído pela Lei Complementar n. 721, de 2009\).](#)

I - adoção de um único cadastro-fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;

III - requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 389 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especificamente as Leis n.º 0423 de 30 de dezembro de 2003 e 0579 de 18 de dezembro de 2006.

Tanguá, 31 de outubro de 2007

Carlos Roberto Pereira  
Prefeito Municipal de Tanguá